

JULIANA SÍCOLI

**ABUSO NO DIREITO DE
RECORRER**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

2013

JULIANA SÍCOLI

**ABUSO NO DIREITO DE
RECORRER**

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de Pós Graduação em Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação da **Professora Doutora Fabíola Marques**.

**SÃO PAULO
2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: SICOLI, Juliana

Título: Abuso no Direito de Recorrer

Monografia

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientadora Prof.^a Dra. Fabíola Marques

1º Examinador _____

2º Examinador _____

São Paulo, 30 de setembro de 2013.

DEDICATÓRIA

Aos meus Pais, pelas oportunidades, pelos princípios e ensinamentos que guiaram minha educação e toda a minha vida.

À minha Vó Terezinha e ao meu Vó Carlos (*in memoriam*), que me introduziram ao magistério, me incentivando a ser professora com muito amor, carinho e paciência.

Aos meus fofinhos, Marcelo, Ana, Isabela e Guilherme que me proporcionam risadas e muita alegria.

À vida, e a Deus pelas oportunidades e pelos caminhos que posso seguir.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus, pela oportunidade de cursar mais esta especialização, pelo incentivo e pelo exemplo que é! Sempre seus conhecimentos enriquecedores e seu bom humor nas aulas, foi de fato o nome que me levou a buscar a COGEAE, descobrindo novos mundos dentro do direito do trabalho.

Às Minhas Queridas Mestres e Professoras Fabíola Marques e Carla Teresa Martins Romar, que me incentivam a cada dia na luta acadêmica, pela didática, ensinamentos e pelas aulas maravilhosas, minhas inspiradoras...

A todos os Professores e Palestrante a quem tive a honra de conhecer nesses anos, pelos generosos ensinamentos contribuição de inestimável valor à minha vida profissional e acadêmica, em especial a Célia Mara Peres, Cristina Paranhos Olmos, Suely Ester Gitelman e o meu grande amigo, Túlio de Oliveira Massoni.

Aos meus colegas de salas e amigos do curso pelos finais de semana que passamos debatendo teses, assistindo aulas, trocando experiências, pelas alegrias, pelo companheirismo, os almoços festivos, churrascos, tristezas e sufocos que passamos sempre juntos, unidos incentivando e apoiando uns aos outros.

À Dione Cristina Di Giacomo e a Rosana Pereira Montoto, pela paciência e pela amizade...

Aos alunos, colegas de trabalho e toda sociedade científica jurídica que ama o direito processual do trabalho, assim como eu...

SICOLI, Juliana. Abuso no Direito de Recorrer. 2013. Trabalho de Conclusão do Curso de Pós Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho – Pontifícia Universidade Católica São Paulo, COGEAE - Campinas, 2013.

RESUMO

O objetivo desse estudo é fazer uma análise do sistema processual trabalhista no momento em que as partes litigantes entram em juízo para solucionar um conflito. Os limites positivados para evitar abusos excessivos ou ilegalidades no exercício da função jurisdicional para a eliminação desses conflitos, buscando uma segurança jurídica, com a aplicação correta da lei, dos direitos, dos princípios e o respeito na busca da Justiça.

O processo é um instrumento muito importante e sério, devendo ser dotado de conteúdo ético, para maior efetividade e segurança. Não podendo ser provocado toda máquina judiciária por pessoas desonestas, mal intencionadas, de má-fé, que buscam obtenção de vantagens indevidas ou que queiram prejudicar ou causar danos a outrem. Assim, os pressupostos da legalidade, bem como as regras processuais que regulam aquele recurso, devem ser respeitados com lealdade pelas partes.

Feitas essas exposições, fica evidenciados que as normas processuais estão asseguradas, positivadas e pacificadas nos nossos Tribunais, portanto, a eficácia em que esses recursos podem trazer ao processo do trabalho, serve também como um alerta a todo o sistema judiciário para punir esses litigantes mal intencionados que abusam do direito de recorrer, impondo a esses; sanções, multas ou outras penalidades, por considerar litigantes de má-fé, com o intuito de assegurar o cumprimento e o andamento do ordenamento jurídico.

Palavras chaves: princípios, partes, lealdade, má-fé, abuso, direito, recorrer, litigantes, processo e eficácia.

SICOLI, Juliana. Abuse of Rights on Appeal. In 2013. Work Completion of Graduate Course in Labour Law and Litigation Labor - Pontifícia Universidade Católica São Paulo, COGEAE - Campinas, 2013.

ABSTRACT

The goal of this study is to make an analysis of the labor litigation system at the moment in which the litigating parties come into court to resolve a dispute. Positivized limits avoid excessive abuse or illegalities in the exercise of the judiciary function to eliminate these disputes, by searching for legal security with a truthful application of the law, of the rights, the principles, and the respect for the pursuit of Justice.

The labor suit is an important and serious instrument that requires plenty of ethical content to assure its effectiveness and safety. Not permitting that the judiciary machine be provoked by dishonest people, ill intentioned, and of bad faith, who seeks obtaining unduly advantages or that wishes to undermine or cause harm to others. Hence, the premises of legality as well as the procedural principles that regulate that instrument must be respected with loyalty by the parties.

With that said, it was evidenced that the rules of legal proceedings are reassured, positivized, and pacified in our Courts of Law. Therefore, the effectiveness that these resources may bring to labor proceedings, serves also as a warning to all the judiciary system to punish these litigating, ill-intentioned that abuse the right to appeal, imposing to them: sanctions, fines and other penalties, by considering them litigating of bad faith, with the purpose of assuring the compliance and the progress of the legal system.

Keywords: principles, parties, loyalty, bad faith, abuse, right, appeal, litigating, process, effectiveness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. PRINCÍPIOS.....	11
1.1Do Contraditório e a da Ampla Defesa.....	14
1.2Duplo Grau.....	16
1.3Interesse Recursal.....	23
1.4Unirrecorribilidade e Fungibilidade.....	26
1.5Legalidade e Boa-fé	29
2. Litigância de Má-fé	32
2.1 A presença do advogado X <i>jus postulandi</i>	41
2.2 Dever de lealdade e veracidade na relação processual.....	46
3. ABUSO NO DIREITO DE RECORRER	52
3.1 O Abuso no Processo	56
3.2 As sanções pelo abuso ao direito de recorrer.....	61
4. ASSÉDIO PROCESSUAL.....	64
4.1Assédio Processual x Litigância de Má-fé.....	67
4.2 Elementos do Assédio Processual	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

INTRODUÇÃO

O presente estudo faz uma análise simples e atual sobre os abusos e os excessos no direito de recorrer, que se manifesta pela inconformidade do ser humano por uma decisão judicial que não lhe foi favorável, postulando assim, o reexame desta para uma nova apreciação, justificado pelo direito que tem apelar.

O meio cabível para essa análise são os recursos, como um instrumento colocado à disposição de toda a sociedade para que possa ser novamente apreciado algo que pleiteia em juízo e em que a decisão não o agradou, sendo de fundamental importância para a efetividade do processo.

Mesmo porque, decisões também podem ser passíveis de erros, motivo pelo qual, os recursos são meios impugnativos e eficazes na busca desses direitos. Nesse sentido, os operadores do direito devem intensificar um estudo mais aprofundado demonstrando os rendimentos e a eficácia em que esses recursos podem trazer ao processo do trabalho.

Nos dias atuais há novas tendências e mudanças de comportamentos, fatores de influência interna e externa atingem todo o mundo, a política, a economia, o sistema financeiro, o mercado de trabalho, a ciência, os estudos, as religiões, as pessoas em gerais estão sofrendo modificações devido à globalização.

Tendências modernas vão surgindo com os avanços tecnológicos, com tudo isso, o sistema jurídico também tem que ser adaptado, devendo se enquadrar, criando novas Leis, PEC's, Medidas Provisórias, Jurisprudências, Súmulas com intuito de melhorar o mundo moderno.

Mesmo buscando uma segurança jurídica, várias outras razões podem motivar a interposição dos recursos, e não somente a insatisfação da parte perdedora, como também; os erros judiciais, a uniformidade de decisões, positivadas por meio das Jurisprudências e tendências de alguns Tribunais ou Varas. Lembrando, que, todas essas manifestações estão buscando a mesma coisa, Justiça!

Por outro lado, as vantagens de um novo julgamento podem beneficiar, ainda mais quando julgadas por órgãos colegiados, onde vários julgadores

decidem ao mesmo tempo o mesmo caso, aumentando assim, a possibilidade de uma decisão mais justa de acordo com a lei.

Se por um lado os recursos são um meio colocado à disposição dos cidadãos para debater algo que não foi favorável, algumas ilegalidades, abusos ou excessos cometidos no exercício da função jurisdicional, por outro lado, também há necessidade de haver controles dessas decisões judiciais.

Estatisticamente tem se verificado que nos dias atuais o número de recursos é muito intenso e isso vem sobrecarregando o poder judiciário. Por qualquer motivo são interpostos recursos, na maioria dos casos muito bem fundamentados, argumentados e debatidos. Mas em outros, por simples capricho ou pior, por má-fé de alguns litigantes, e são exatamente nesses casos, em que há um abuso no direito de recorrer que acabará por abalar todo o sistema judiciário.

Esse abuso no direito de recorrer vem de todos os lados, seja das partes em prol dos seus interesses, seja da máquina estatal no preenchimento correto de guias, nas cobranças abusivas de taxas de recolhimentos de custas para interposição de recursos, ou mesmo para simples diligências, entre outras coisas, seja do magistrado que julga conforme o seu entendimento, se esquivando da lei.

Vale ressaltar, que o processo é um instrumento que o Estado disponibiliza a todos para a eliminação de conflitos, para a pacificação da sociedade, a aplicação correta da lei, os direitos, os princípios, o respeito e que, portanto, necessita de respostas para essas pretensões, cuja finalidade é assegurar o cumprimento do sistema jurídico.

Para Júlio César Bebbber: *“O direito de recorrer não é garantia constitucional. Pode, por isso, ser limitado pelo legislador infraconstitucional”*.¹

Por tais razões o processo é um instrumento muito importante e sério, devendo ser dotado de conteúdo ético, para maior efetividade e segurança. Não podendo ser provocado toda máquina judiciária por pessoas desonestas, mal intencionadas, de má-fé, que buscam obtenção de vantagens indevidas ou que queiram prejudicar ou causar danos a outrem.

¹ (http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_jcbebbber_14.asp - Acervo eletrônico doado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 03/12/2010).

Infelizmente essas pessoas estão à soltas aos Fóruns e Tribunais por todo Brasil. Certos litigantes abusivos ao direito de recorrer, se beneficiando pela morosidade nas soluções dos litígios processuais, em especial as instâncias jurisdicionais.

Diante do exposto, o presente estudo serve também como um alerta a todo o sistema judiciário para punir esses litigantes mal intencionados que abusam do direito de recorrer.

1. PRINCÍPIOS

Os Princípios são a base da sistematização das normas, trazendo equilíbrio e harmonia ao ordenamento jurídico, por suprir lacunas processuais, auxiliando na interpretação das Leis.

Os recursos trabalhistas, muito embora desprovido de um Código específico para o Processo do Trabalho, utiliza por analogia às regras do Código de Processo Civil, seguindo, também a Constituição Federal, bem como seus princípios.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (1997) princípio:

“É, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.²

Os princípios recursais são de suma importância constituindo fundamentos básicos, traçando diretrizes e finalidades, portanto, violar um dos princípios é mais que violar uma norma, pois infringe todo um sistema de normas.

Como ensina dos juristas, o princípio é o ponto de partida. Ao deparar com os princípios no direito processual do trabalho corresponde então, à enumeração de ideias básicas nele encontradas.

Os princípios inspiram os legisladores a positivar as normas, para que haja uma melhor interpretação, cuja função maior é a sistematização do ordenamento

² MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 573.

processual trabalhista, dando-lhe suporte e maior segurança, com harmonia e coerência.

São tão importantes os princípios que preenchem lacunas na legislação processual, quando a lei não disciplina a matéria, estando no mesmo patamar da analogia e dos costumes que também são instrumentos destinados para suprir as omissões do ordenamento jurídico processual.

Assim, ao dar mais equilíbrio ao sistema jurídico, acabam por inspirar os legisladores traçando diretrizes mais interpretativas quando supre essas lacunas.

E ainda, dão suporte a todas as normas jurídica, propiciando que se continue em harmonia toda vez em que haja alteração de uma norma, bem como as mudanças que sofrem a sociedade.

Para Mauro Schiavi (2013):

“Não obstante, diante do Estado social, que inaugura um novo sistema jurídico, com a valorização de ser humano e necessidade de implementação de direitos fundamentais para a garantia da dignidade humana, a rigidez do positivismo jurídico, paulatinamente, vai perdendo terreno para os princípios, que passa a ter caráter normativo, assim com as regras positivadas, e também passam a ter primazia sobre elas, muitas vezes sendo o fundamento das regras e outras vezes propiciando que elas sejam atualizadas e aplicadas à luz das necessidades sociais”.³

Assim, esses direitos humanos sociais constantes no texto Constitucional, adquirem o status de direitos fundamentais, exigindo uma nova postura do sistema jurídico, com a primazia dos princípios.

Atualmente, os princípios e as normas do Direito Processual do Trabalho estão interligados com os princípios Constitucionais do processo, podendo ser aplicados no caso concreto.

Nos ensinamentos de Miguel Reale (1999):

³ SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Editora LTr, 2013. p.33.

“Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidos por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também, por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*”.⁴

Por essas verdades segue há uma concepção positivada que leva à identificação dos princípios com as normas previstas no ordenamento jurídico, não só no processo do trabalho, mas também em todos os outros ramos do direito.

A sistematização caracterizada como técnica de integração de lacunas, permite que os princípios se exteriorizem, transcendendo ao direito positivo, sendo assim, acima deste e com a função de retificar injustiças.

Os princípios gerais do direito processual do trabalho permite também transpor ao processo os fundamentos da proteção constante no direito material. Portanto, há princípios que são aplicáveis tanto ao direito processual do trabalho como ao comum, onde ambos são dotados de ações, sendo aplicáveis com êxito ao processo do trabalhista.

Vale lembrar, que os princípios do direito material do trabalho não se confundem com o do processual do trabalho, pois esse se preocupam com a dignidade do trabalho e do trabalhador, a segurança, o bem estar e o meio ambiente do trabalho, os direitos e deveres, toda a proteção ao labor. Enquanto que os princípios processuais do trabalho estão voltados a questões jurídicas, acesso à Justiça, regras de procedimento para seguir o andamento da Justiça, sendo fundamental dentro de uma relação jurídica.

Sendo assim, em um processo, pode haver desigualdade entre as partes, cabendo ao juiz conduzir com igualdade os fatos trazidos pelos litigantes em juízo, baseado nas leis e nos princípios gerais do direito material e processual do Trabalho.

Alguns autores acreditam que os princípios processuais do trabalho são fundamentais, pois, foram elaborados justamente para evitar que os litigantes

⁴ REALE, Miguel. Lições **Preliminares de Direito**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 305.

mais “poderosos” possam se beneficiar do judiciário nas procedências do que almejam.

Portando, a decisão em um conflito, seja essa individual ou até mesmo coletiva, pode ser revista, modificada, reformada, emendada, corrigida ou mantida, justamente pelas modificações de algumas premissas e com as evoluções culturais.

Assim, os princípios mais importantes do direito processual do trabalho também impõem limites ao direito de recorrer, principalmente ao abuso por parte dos litigantes, o que nos leva a crer que há princípios que tutelam esses abusos e nos quais merecem maiores destaques.

São esses; o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau, o interesse recursal, a unirrecorribilidade, a fungibilidade, a legalidade e a boa-fé, no qual passaremos a estudar.

1.1 Do Contraditório e a Ampla Defesa

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no **inciso LV do artigo 5º**, caracterizado pela possibilidade de respostas, bem como os meios de defesas admitidos em direito, sendo uma consequência do Devido Processo Legal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Em nosso ordenamento jurídico é uma Cláusula Pétrea de questão de ordem pública e, portanto, necessária ao Estado Democrático de Direito.

Para José Afonso da Silva (2005): *“o devido processo legal está baseado em três princípios, quais sejam: o acesso à justiça, o contraditório e a plenitude de defesa”*.⁵

As partes tem o direito de resposta se opondo e defendendo dos fatos que lhe estão sendo apontado e para isso tem assegurado a possibilidade apresentar sua defesa fundamentando e ainda trazendo ao conhecimento da Justiça fatos novos e legítimos que possam a integrar o processo, passando para a análise das convicções do magistrado que irá julgar o caso.

Assim, o juiz não pode julgar sem ouvir as partes, devendo haver um tratamento igual entre os litigantes, baseado na eventualidade, que consiste na obrigação da parte de alegar de uma só vez, o que pretende ou que pressupõe ser seu por direito, e da parte contrária se defender suscitando as questões processuais e de mérito.

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007):

“O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita”.⁶

Essa pretensão à tutela jurídica tem assegurado o direito das partes se manifestarem dentro do processo por meio do contraditório e da ampla defesa, assim como os meios de defesas oportunos, como produção de provas, testemunhas, documentos, entre outros que serão importantes em sua defesa.

Nessa linha esclarece Gilmar Ferreira Mendes (2009): *“o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica”*.⁷

⁵ DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p.189.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 20ª edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**, 4ª ed.; São Paulo, Saraiva, 2009, p.592.

Se for alegado um fato ou algo sobre uma pessoa, essa a que foi imputado tal fato também terá o direito de resposta. Para que haja essa oportunidade de se manifestar, deverá ter ciência dos fatos dos atos processuais, por meio da notificação, para então, ser realizada análise das provas que foram apresentadas pela outra parte, e a partir disso, fundamentar suas respostas de acordo com as convicções que forem lícitas e plausíveis para aquela situação apresentando, enfim, sua defesa escrita.

Vale ressaltar que no âmbito judicial essa defesa técnica deverá ser assistida e representada por um advogado ou defensor, devidamente habilitado que deverá participar em todos os atos processos garantindo maior segurança e efetividade.

Pode ainda, o Juiz, para melhor efetividade processual de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de provas, necessárias à instrução do processo, caso necessário, de acordo com o **artigo 130 do CPC**.

Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Bem como indeferir diligências que considerar desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, não sendo relevante, nem pertinente, e que não acrescentaria fundamentos novos ou que pudesse mudar suas convicções pelos fatos já demonstrados durante todo o curso processual, não havendo, portanto, violação ao princípio do contraditório.

1.2 Duplo Grau

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, mesmo estando subentendido na segunda parte do **inciso LV do art. 5º da CF**, como parte dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa ainda deixa dúvidas entre muitos juristas e doutrinadores se de fato é mesmo uma garantia constitucional ou apenas uma possibilidade que as partes têm, como direito de resposta a algo que lhe foi imputado.

Nesse sentido o direito de recorrer, portanto, não é uma garantia constitucional como sustentam alguns juristas fundados no texto do **artigo 5º, LV da CF**: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Nos ensinamentos de Mauro Schiavi (2012):

"Em sentido contrário, argumenta-se que o duplo grau de jurisdição provoca uma demora necessária na tramitação do processo, propiciando, principalmente ao devedor inadimplente, uma desculpa para não cumprir sua obrigação."⁸

Para alguns doutrinadores, o Duplo Grau de Jurisdição estaria implícito na Constituição Federal de 1988, não pelo **inciso LV do artigo 5º**, mas sim, pelos **artigos 102, II e 105, II** que regulam os Recursos Extraordinário e Especial.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...) II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

De qualquer forma, o Duplo Grau de Jurisdição acaba por ser consequência desse Princípio, por ser uma garantia que reafirma a possibilidade de reanálise, em que todos os cidadãos têm em defesa própria, seja em processos judiciais ou administrativos, em que essas apreciações, em geral, serão realizadas por instâncias superiores.

⁸ SCHIAVI, Mauro. **Recursos no Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 36.

Quando se menciona o Duplo Grau de Jurisdição a primeira ideia é a Apelação do Processo Civil. No entanto há casos em que os Tribunais atuam em competência originária, já sendo a instância revisora também, e ainda, por órgãos colegiados, o que garante ainda mais segurança e efetividade à decisão.

O fato é que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição pretendeu deixar a cargo da Lei o regramento dos Recursos, bem como sua efetividade ao processo.

Destaca Júlio César Bebbber (2012):

“Foi a Revolução Francesa que imortalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, com ele pretendendo possibilitar a reforma de sentença de juízes corruptos, que eram a maioria. Estes tempo passou e o fundamento perdeu a validade. A conduta criminosa pode ser praticada tanto pelos juízes de primeiro quanto de segundo grau. Além disso, a prevaricação e a corrupção sem segundo grau são mais eficazes, uma vez que a decisão deste juiz substitui a do primeiro grau (CPC, 512)”.⁹

Fazendo uma análise histórica, as primeiras notícias do tema vêm das civilizações antigas que aplicavam o Direito extremamente rudimentar, baseado na invocação, pelos reis, através do poder divino e aplicação de penas severas, ao julgar os sacerdotes e pelos soberanos.

O mais antigo de todos os erros judiciários vem do Código de Hamurabi, no art.5º, que assim prescrevia: *“Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito uma sentença, se mais tarde o seu processo demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa de erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar ele novo como juiz em um processo”*.

No Direito mosaico permitia a impugnação da sentença criminal, por qualquer pessoa, que não seja o acusado, prevendo a possibilidade de esse mesmo crime ser julgado 5 vezes.

No Código de Manu, trazia a ideia de Justiça como forma de vingança predominava.

Nas antigas cidades gregas, dois momentos se destacaram: a legislação ateniense de Sólon e o Código de Gortina cretense.

⁹ BEBBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho**, 3ª ed. São Paulo: LTr, 2011.p. 235.

O mundo romano, nos primórdios, também experimentou um Direito rudimentar, não escrito e aplicado exclusivamente aos patrícios, excluídos os princípios da legalidade e da tutela da liberdade, vigorando um sistema de Justiça privada até o ano 342 a.c. Na época era realizado o ato de vingança, sendo desconhecida a função social do Direito durante o período de ação da lei e formulário, nos quais vigoram os princípios da Justiça provada.

Os procedimentos eram desenvolvidos em duas etapas: a presença das partes, precedida da citação do réu feita diretamente pelo autor, perante o pretor ou magistrado, que correspondia a fase e o encaminhamento da causa, se contestada ao árbitro ou juiz, inicialmente escolhidos pelas partes, depois público, encarregando de examinar as provas e prolatar a sentença, nessa época irrecorrível.

O Sistema de Justiça Pública Romana, vigorou de 342 a.c até a morte de Justiniano, em 568 d.c. Notabilizou a supressão da dupla instância de julgamento com um único juiz, investido de poder estatal, pela adoção da revelia e da sucumbência, citação por oficial de justiça, predominância da prova escrita, valorização do contraditório e publicações, em audiência, da sentença escrita, todos legados indiscutíveis à ciência processual.

Depois se deu o aparecimento da Apelação recebida com efeito suspensivo, como forma de impugnação das Sentenças definitivas, instituído o preparo como contradição de admissibilidade Recursal.

Como nessa época o imperador garantia todo controle da sociedade, o sistema recursal no império romano era mais uma inspiração hierárquico-autoritária que à preocupação com a garantia da Justiça. Diante de toda evolução, foi atribuído a responsabilidade pelo julgamento dos Recursos a outros juízes que não são os prolatadores das sentenças impugnadas.

O pensamento romano influenciou positivamente os dominadores, que assimilaram conhecimento e práticas, incorporando, também, os princípios do seu Direito. A ideia de vingança utilizavam-se das ordálias e juramentos, como meio de prova, e o juiz não se manifestar pela livre convicção, e sim, se limitar aos debates.

As *siete partidas* vieram complementar o trabalho de unificação e influenciaram fortemente a formação do Direito português, por servirem-lhe de

fonte subsidiária. A Apelação era prevista, mas antes de sua recepção Portugal, já adotada a forma recursal para as sentenças definitivas.

No século XV o período das *Ordenações do Reino – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas*. Muito embora haja doutrinadores que acreditam que as *Ordenações Afonsinas não inovaram as matérias recursais*, como Marcelo Caetano.

Há que se registrar a instituição da *reformatio in pejus* e do *ius novorum*, bem como as restrições postas ao Recurso de Apelação, principalmente quanto à questão de alçada.

Nessa época a Europa tinha ainda uma postura mais prática e menos científica do estudo do Direito. Somente com os estudos práticos dos séculos XVI a XVIII é que começou o desenvolvimento da ciência jurídica, sendo a prática forense o elemento central dessas mudanças.

O Direito Português popularizaram o Direito, tornando mais acessível as pessoas comuns, procurando entender o processo como desenvolvimento da relação processual, desenvolveram estudos mais aprofundados sobre Apelação e instância, seja comentando as Ordenações, seja analisando as decisões dos Tribunais, seja ainda, na produção de obras doutrinárias sobre matéria processual.

No final do século XVIII com os movimentos revolucionários a ideologia e a igualdade ganham forças reformulando a disciplina jurídica a partir da Declaração de Direitos.

Com a Revolução Francesa começa a discussão sobre o direito de apelar. Os defensores invocam o critério de justiça como norteadores de sua posição. Já os opositores preferem analisar sob a ótica política, considerando o recurso como forma de elitismo dos juízes dos tribunais superiores e perpetuação da inspiração original de afirmação do poder.

A França pós-revolucionária, o direito a recurso contra sentenças de primeiro grau fosse assegurado pelo Decreto de 1º de maio de 1790 como princípio fundamental da organização jurisdicional, para, depois, ser suprimido pela Constituição de 1793, que só reservou ao Tribunal de Cassação competência limitada para o exame de violação das formas, e novamente ser admitida pela Constituição de 1795.

Com a época napoleônica veio a edição do Código de Processo Civil francês, iniciando os procedimentos do processo civil, havendo separação das normas de Direito material e Direito Processual, e com isso, organização judiciária, competência e procedimento, pela técnica em matéria probatória.

Na segunda metade do século XIX, foi o período que determinou a compreensão da atividade processual como fenômeno científico e, com isso, sua autonomia científica, com a separação definitiva do Direito Civil e o estabelecimento de sua natureza de direito público.

Como o Brasil só foi descoberto em 1500 e por portugueses, sofreu influência desses, mas a primeira Constituição só ocorreu em 1824 e seu art. 158 estabelecia: *“para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos Povos”*.

Ou seja, nascia o Duplo Grau de Jurisdição no Brasil. Até 1890 o processo civil brasileiro ainda continuava regulado pelas Ordenações Filipinas de 1603.

O duplo grau de jurisdição só existiu no Brasil de forma absoluta na época do Império.

A Constituição de 1824, no artigo 158, tinha como garantia a reapreciação das causas pelo então Tribunal da Relação (hoje Tribunal de Justiça).

Todas as outras Constituições que seguiram não falaram em reapreciação como dispôs a de 1824, limitando apenas a mencionar a existência de Tribunais recursais, o que acabou dando a entender de maneira implícita que pela previsão de recursos é possível haver o duplo grau, mesmo não sendo uma garantia absoluta e explícita nas Cartas Magnas.

Depois dessa data a legislação infraconstitucional, começou a ganhar forças, primeiramente pelo Regulamento nº 737, de 1850, depois os Códigos de Processo Civil dos Estados da Federação, o Código de Processo Civil de 1939 e, finalmente, o Código de Processo Civil de 1973, com as profundas alterações introduzidas a partir de 1994.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram positivados princípios processuais, o que dá margens a interpretações e adaptações aos instrumentos que já se encontram presentes no ordenamento jurídico brasileiro,

levando a crer a possibilidade de recorrer baseado no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Portanto, o constituinte de 1988, só seguiu a linha de raciocínio histórica não introduzindo ao vocábulo recursos no **inciso LV, do art. 5º**, elevar o duplo grau de jurisdição à garantia constitucional, mas sim, afirmando a possibilidade de o legislador infraconstitucional, em certos casos e situações especiais, limitar o direito ao recurso.

O princípio do duplo grau de jurisdição está voltado aos valores funcionais; na certeza e da segurança para que o processo seja mais pacificado socialmente, havendo com isso, mais Justiça, para garantir os valores da sociedade.

Muito embora, na prática esses Direitos não são absolutos, ocorrendo decisões injustas, o que leva a necessidade do reexame das decisões judiciais, por meio dos Recursos, destinados à impugnação dos atos decisórios, surgindo assim, o questionamento a cerca da necessidade ou não do duplo grau de jurisdição ser julgado por órgão hierarquicamente superior.

Carnelutti afirma que: “o poder o reexame do processo ser feito por juízes de igual hierarquia, o que se convencionou chamar de duplo exame”.

Apesar das críticas, o duplo grau de jurisdição, possibilita a interposição de um novo Recurso perante o próprio Juiz que prolatou a decisão ou perante o órgão colegiado do mesmo nível hierárquico, não havendo necessidade, obrigatoriamente de interpor direto a instância superior.

Essa é basicamente a análise que deve ser feita ao Sistema Jurídico Brasileiro, se o princípio do Duplo Grau de Jurisdição está expressamente positivado Constitucionalmente, então quais são seus reais reflexos na legislação infraconstitucional?

Fica notório que há necessidade de buscar uma análise mais aprofundada em questões históricas universais e nacionais do duplo grau de jurisdição, bem como a verificação do tratamento dispensado ao princípio pelo Direito comparado.

Tudo isso para que haja uma análise sobre a aplicabilidade, a importância e a proposta para solução dos problemas encontrados.

O direito de provocar o reexame da decisão comporta limitações legislativas, motivo pelo qual, a ética e a boa-fé dos litigantes deve prevalecer no exercício e necessidade de defesa de interesses legítimos, não sendo permitindo que haja uma provocação à instância revisora ciente da ausência de validade de seus próprios argumentos.

Não se admite, ainda, que parte insista em teses amplamente superadas, juridicamente inadmissíveis ou infundadas, bem como em relação àquelas que, por absoluta inconsistência, não é possível crer que nela acredite.

Destaca Néelson Nery Júnior (2004):

“O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abusos de poder por parte do juiz, o que poderia em tese, ocorrer se não estiver a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário”.¹⁰

Feita essas análises, fica notório que o duplo grau de jurisdição garante a sustentabilidade na aplicação da Justiça pelo órgão jurisdicional.

Ressaltando o respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor moral que a Justiça depende para sua efetivação, sendo o Direito garantido por este princípio.

O sistema jurídico recursal através do reexame fortalece a eficácia da decisão e estabilizam as relações jurídicas, transmitindo mais segurança, mas também repudia a presença desses abusos do direito de recorrer.

1.3 Interesse Recursal

A legitimidade recursal é o requisito primordial para que as partes possam interpor recurso no processo do trabalho, o que chamamos de interesse recursal.

Para que haja interesse em recorrer à parte vencida precisa estar no processo de maneira legítima para que possa exercer seu direito recursal. Sendo, portanto, partes, todos que tenham interesse legítimo na causa, conforme disposto no **artigo 499 do CPC**.

¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª Edição; São Paulo: RT, 2004, p. 37.

Art. 499 - O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º - Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º - O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Nos ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento: *“interesse de recorrer é a relação necessária entre o bem jurídico indeferido e o benefício em tese que o recorrente teria com o deferimento”*.¹¹

Parte da doutrina entende que a parte não tem direito a uma decisão de mérito, mas sim a uma resposta jurisdicional tanto para a pretensão inicial como para a pretensão da defesa, conforme assegura o **inciso XXXV do art. 5º da CF**: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Por outro lado, a parte tem o direito de obter do Judiciário uma resposta para a solução do conflito postulado, podendo recorrer da decisão de improcedência de sua pretensão.

A doutrina ainda tem fixado como critério para legitimar o interesse recursal, a sucumbência, podendo ser total ou parcial, da pretensão em juízo, elencados na inicial, ou ainda, em eventual reconvenção, como por exemplo; se o reclamante pede horas extras, FGTS e reparação por danos morais, nesse caso, há sucumbência quando todos os pedidos foram rejeitados (sucumbência total), ou parte deles (sucumbência parcial).

Não terá interesse em recorrer à parte que aceita a decisão expressa ou tacitamente, com previsão no **art. 503 do CPC** podendo ser aplicada ao processo do trabalho, por força do **art. 769 da CLT**:

Art. 503 - A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22ª Edição; São Paulo. Editora Saraiva, 2007. P. 584.

Nesse sentido, Mauro Schiavi (2012) descreve que:

“A aceitação expressa se dá por termo nos autos. A aceitação tácita se configura quando a parte vencida pratica atos inequívocos que são incompatíveis com a vontade de recorrer. No processo do trabalho, são exemplos de aceitação tácita de decisão: a) o pagamento da condenação; b) a reintegração do empregado espontaneamente, quando não concedida antecipação de tutela na sentença”.¹²

Ainda assim, a parte pode renunciar ao direito de recorrer, independente de aceitação da parte contrária, conforme dispõe o **art. 502 do CPC**: “A *renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte*”.

O processo visa à pacificação social respeitando a segurança e a justiça de forma célere, assegurando o entendimento e o equilíbrio dos valores envolvidos. Através desse balanceamento da certeza, segurança, economia e celeridade é que se alcança a Justiça ideal.

A característica do processo é a contradição que é superada pela decisão, sendo a racionalidade da Justiça, nesse sentido, o que se busca no processo é a verdade e da concretização do um fato, sendo razoável que a Sentença, possa ser passível de discussão pelos litigantes interessado, afinal, o próprio sistema proporcional amplo e pleno debate sobre a lide.

A natureza jurídica do recurso é prolongar o direito de ação, uma sentença desfavorável cria nova lesão que deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, sob pena de infringência das garantias constitucionais do processo.

O interesse recursal é um dos princípios processuais do trabalho que constitui garantia fundamental a boa justiça e se torna essencial à organização judiciária, segundo a qual a parte, com interesse legítimo, é que vai buscar a prestação jurisdicional.

Por essas razões expostas, e que se acolhe por maioria, esse sistema processual mesmo em sede infraconstitucional.

Dessa forma, os ordenamentos jurídicos tendem a manter o direito à impugnação das decisões, limitados pela racionalidade e razoabilidade, e buscam equilibrar a liberdade individual e a ordem social. Portanto, não se trata

¹² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5ª edição; São Paulo. Editora LTr. 2012, p. 769.

de questão política, mas sim de questão essencialmente jurídica por ser ligada à atividade jurisdicional e aos valores do Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, a Justiça ao tardar fere o objetivo da atividade jurisdicional, assim, o direito de recorrer está praticamente ao mesmo nível constitucional do direito de ação, por isso estão caminhando junto.

1.4 Unirrecorribilidade e Fungibilidade

O princípio da unirrecorribilidade é conhecido também como princípio da singularidade ou da unicidade recursal significa que para cada decisão prolatada é possível a interposição de apenas um recurso.

No processo do trabalho só é possível a interposição de um recurso por vez, conforme assegura o **art. 498 do CPC**.

Art. 498 - Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Portanto, se a parte ingressar com dois recursos de uma só vez, o Juiz poderá determinar que a parte escolhesse o recurso que deve subir para o Tribunal.

Para Sérgio Pinto Martins (2008): *“Não há simultaneidade da interposição de recurso, mas sucessividade”*.¹³

A Fungibilidade é decorrência da unirrecorribilidade, pois se pode haver o aproveitamento de um recurso que foi erroneamente nominado, sendo substituído por outro do mesmo gênero, número e grau, desde que tempestivo.

Esses princípios derivam do princípio da economia processual, mas para ser aproveitados tem que preencher três requisitos: dúvida sobre qual o recurso cabível; inexistência de erro grosseiro; e deverá ser apresentado no prazo para o recurso seria cabível.

¹³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29ª edição; São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 391.

Se uma das partes desistir do recurso interposto, pode substituir por outro, desde que observe o prazo legal, o que mais uma vez ficará subentendido que houve uma desistência tácita do primeiro apelo.

No entanto, a doutrina trouxe duas exceções a esse princípio em que haverá mais de um recurso cabível para atacar a mesma decisão, são os casos de existência da sucumbência recíproca; e a previsão do **art. 7º, § 2º da Lei nº 7.701/98**.

Renato Saraiva (2006) cita em seu livro o exemplo de sucumbência recíproca:

“Suponhamos que o reclamante, no 3º dia após a prolação da sentença, interponha recurso ordinário e o reclamado, no 5º dia, oponha embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Caso os embargos de declaração sejam providos, modificando-se o julgado, ao reclamante será facultado interpor novo recurso ordinário, ou mesmo aditar o recurso anteriormente interposto, constituindo-se numa exceção ao princípio em destaque”.¹⁴

Art. 7º, § 2º da Lei nº 7.701/98:

Art. 7º - Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

(...) § 2º - Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subseqüentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de Julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.

Sobe o tema segue entendimento dos Tribunais:

EMENTA:

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

Obedecendo ao princípio da unirrecorribilidade, é vedado à parte, contra a mesma decisão, interpor recurso ordinário, não recebido, e, posteriormente, recurso adesivo. Não se conhece do recurso adesivo interposto pelo reclamante, de vez que o recurso ordinário por ele apresentado não foi recebido por extemporâneo”. Acórdão do processo 00250-2007-531-04-00-1 (RO) Redator: Maria Inês Cunha Dornelles. Data: 09/07/2008, Origem: Vara do Trabalho de Farroupilha.

¹⁴ SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**, série concursos públicos, 2 edição. Editora Método, 2006. p. 239.

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não merece ser conhecido o recurso ordinário da reclamante quando demonstrado nos autos que ela já havia utilizado da sua faculdade de recorrer. A apresentação de novo recurso tratando da mesma matéria do anterior que não fora recebido por intempestivo fere o princípio da unirecorribilidade". Acórdão do processo 00322-2005-305-04-00-6 (RO) Redator: JOSÉ FELIPE LEDUR, Data: 13/12/2007, Origem: 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPLEMENTARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não conheço dos embargos de declaração "complementares" interpostos pelo demandante, juntados às fls. 1404/1406, por ferimento do princípio da unirecorribilidade, já tendo interposto embargos de declaração, conforme o contido às fls. 1402/1403.

Desta forma, a interposição de Embargos de Declaração Complementares, se já foi oposto um Embargos de Declaração anteriormente, fere o princípio da unirecorribilidade recursal.

No mesmo sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho (1995) destaca:

"O princípio em tela significa que para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um recurso único e adequado; é o que ocorre no sistema processual brasileiro vigente, inclusive no do trabalho, onde cada recurso possui não apenas uma destinação específica, mas também uma exclusividade no ataque à decisão relativamente à qual o interessado se manifesta insatisfeito. Em síntese: a CLT não prevê dois recursos para o mesmo caso".¹⁵

Assim, pelo princípio da unirecorribilidade, só é admissível um recurso contra cada decisão judicial. Embora haja autores que sustentam que a instrumentalidade das formas processuais não pode anular todo o processo, mas sim apenas alguns atos.

Assim, ao fundamentar, indicando os fatos e os motivos, o direito de ação garante o acesso à Justiça, o que corresponde ao direito em que cada um tem de

¹⁵ TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. 8ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1995, p.116.

procurar o judiciário para solucionar conflitos de uma maneira mais célere e honesta para a obtenção de uma resposta, dentro do prazo razoável.

A ideia de segurança jurídica ao caso concreto pode ser muito mais assegurada com a revisão de uma decisão, nesse sentido seguir a sistemática processual ao interpor um Recurso correto e no prazo estabelecido, bem como efetuar os recolhimentos das custas, se necessário, já demonstra o interesse recursal do litigante.

Vale lembrar que os julgamentos dos recursos deverão ser realizados com base na Lei vigente da data da interposição do apelo e seu procedimento será previsto pela lei atual.

1.5 Legalidade e Boa- Fé

O princípio da lealdade processual e da Boa-fé, também chamado de princípio da probidade tem previsão expressa no **art. 14, II do CPC**, no qual dispõe que a parte ao buscar o Judiciário para a solução de um conflito tem que respeitar a moralidade e a probidade em todas as fases processuais.

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:
(...) II - proceder com lealdade e boa-fé.

O respeito aos deveres, a verdade e a seriedade ao andamento do processo decorrem dos princípios éticos e da moral que são fundamentados e positivados pela Constituição Federal por meio do devido processo legal, sendo esse, um dos direitos essenciais ao Estado Democrático de Direito e no qual estabelece uma conexão com as normas do ordenamento processual e a ideia de Justiça.

A garantia do devido processo legal proporciona o verdadeiro acesso à justiça, sendo um dos direitos fundamentais do homem, motivo pelo qual a lealdade processual e a boa-fé vêm de índole moral, devendo ser clara e justa, pois assim, os resultados dos recursos serão mais lícitos e luta pelo direito de recorrer mais válida e eficaz.

Para haver processo justo, é essencialmente que os deveres de lealdade e boa-fé sejam exigidos a todos, não só as partes e aos advogados, como também aos procuradores, Juízes e a todos os operadores do direito, conforme asseguram os outros deveres positivados nos incisos do **art. 14 do CPC**.

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Com isso fica evidenciado que as partes litigantes devem conduzir o processo com ética e lealdade, sendo requisitos sérios e que merecem respeito, cabendo ao juiz reprimir qualquer ato atentatório que atentem contra à dignidade da justiça.

A boa-fé processual não é só um pressuposto técnico, mas também uma conduta digna dos litigantes que devem zelar pelo bom andamento do processo.

Sendo esse um instrumento público, à disposição das partes e não exclusivamente para a resolução de seus conflitos, mas também para a efetivação do Direito e a paz social, motivo pelo qual o dever de lealdade processual é inerentes a todos aqueles que de alguma participam do processo, sejam juízes, promotores, partes, advogados, peritos, serventuários da Justiça, testemunhas.

Nesse sentido segue Julgados:

EMENTA:

PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. LEALDADE

PROCESSUAL. DEVER DAS PARTES. O princípio da cooperação e o princípio que veda o venire contra factum proprium relacionam-se na medida em que compõe o conteúdo da cláusula geral da proteção da boa-fé objetiva na relação jurídica processual. A boa-fé objetiva é norma de conduta que qualifica o contraditório. Comporta-se de forma antagônica, em detrimento a este princípio, a propositura de diversas ações sobre as mesmas relações jurídicas, com retoques na causa de pedir para formular novo pedido, visando obter novel provimento judicial. Recurso ordinário conhecido e não provido (TRT-16ª Região – processo número 2086200901216004 MA 02086-2009-012-16-00-4. Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA. Data do Julgamento: 07/03/2012. Data da Publicação: 15/03/2012).

EMENTA:

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. Demonstrado, através de prova técnica elaborada em incidente de falsidade julgado nos autos, que houve manipulação dos controles de jornada e da assinatura do empregado pelo empregador, com a finalidade de fazer prova de fato inexistente, é indubitosa a litigância de má-fé, nos termos dos art. 14 , I , II , III e IV , e 17 , I , II , III e V , do CPC , além de se renovar no recurso ordinário os mesmos argumentos lançados na defesa, persistindo, portanto, na tentativa de levar o juízo a erro, é cabível a sanção prevista no art. 18 do CPC , de aplicação supletiva. (TRT 19ª Região – RO 11020200700619001 AL 11020.2007.006.19.00-1. Relator: Pedro Inácio. Data de publicação: 18/01/2011).

Desta premissa decorre o princípio da lealdade processual, pois ele deriva da boa-fé das partes, excluindo assim, a deslealdade processual de litigantes mal intencionados que abusam do poder judiciário na obtenção de vantagens, ao interpor recursos tempestivos, apresentar testemunhas mentirosas, provas confusas, ou outros atos que atentem a imoralidades dos atos processuais que possam as partes cometerem prejuízos ao andamento da ação.

Com essas exposições, ficam ressaltados que a lealdade e a boa-fé embora sejam conceitos subjetivos, impõem a atuação moral dos litigantes nas suas atuações processuais e que devem ser respeitados, sendo que seu descumprimento traduz em ilicitude processual.

Esses princípios são a base do Princípio da Busca da Verdade Real, no qual o seu conceito não está vinculado à ideia da busca da verdade, mas sim, à argumentação lógica dos sujeitos processuais para a formação das provas no processo.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Má-fé processual ocorre quando não há lealdade de alguns litigantes frente à aplicação dos recursos, podendo em alguns casos ultrapassar os limites do curso natural do andamento do processo no sistema jurídico, para obtenção de vantagens processuais por qualquer meio que possam garantir o que pleiteiam.

Muito embora não exista uma razão concreta para ser aplicado quando estamos nos referindo ao empregado e ao empregador, ainda que litiguem sem a assistência de seus advogados, pois esses geralmente não possuem noção do certo e do errado, nem tão pouco exatidão e conhecimentos de Leis, ainda mais quando a emoção está presente na guerra e defesa de seus próprios direitos.

A emoção é muito maior que a razão, por isso algumas malícias podem passar despercebidas. Operadores do direito, devido a vivência na prática, muitas vezes possuem outra visão sobre o assunto, agindo com mais frieza, sendo mais racionais.

Em alguns casos, operadores do direito buscam lucros, procuram assim, de alguma forma tutelar o litígio do seu cliente da melhor maneira que lhe convém, para a obtenção de vantagens indevidas e que muitas vezes para consegui-las, terão que agir de maneira má- intencionadas.

Vale destacar que isso não vem só dos representantes das partes, podendo ser causado por todos os operadores e partes daquele processo que agem em litigância de má-fé, cujos casos estão elencados pelos incisos do **art. 17 do CPC**.

Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I** - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II** - alterar a verdade dos fatos;
- III** - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV** - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V** - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI** - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII** - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Deixando evidenciado no **inciso VII** que a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório aos Tribunais é uma maneira abusiva mediante verdadeiro ato emulativo com a intenção de impedir, retardar, a eficácia imediata da decisão.

Quando se trata de má-fé processual a questão merece tratamento aprimorado e alguns limites têm que ser estabelecidos. Se for obra do advogado, ou seja, é ele quem peticiona, ele que escreve, ele que recorre, ele que sustenta aquela tese, portanto, é ele quem efetivamente pratica o ato no processo.

Nesse caso, o dever de lealdade entre o advogado e a parte tem que prevalecer sempre, com mais transparência e nitidez, já que se presume que a parte não tem conhecimento técnico específico, em muitos casos, para isso e nem tão pouco o conhecimento de leis e sanções.

O que não quer dizer, que todo cliente é bonzinho e que o advogado só visa lucros. O contrário também pode ocorrer como nos casos em que a parte sabe que agiu de má-fé e que não tem direito a nada, mesmo assim, pede para o advogado entrar com ações visando vantagens, afinal, vai que a tese é boa e o Juiz ajuda, ou ainda, utiliza de maneira fraudulenta ou de artifícios desleais com funcionários, na busca de seus interesses ilicitamente.

Como já mencionado os deveres de lealdade e boa-fé são exigidos a todos, não só as partes e aos advogados, como também a todos que participam do processo, assegurado pelo **“caput” do art. 14 do CPC**: *“São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”*.

Motivo pelo qual a deslealdade e a má-fé têm que ser punida por ser uma forma de improbidade processual.

O **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8. 906/94)** dispõe um rol em seu **artigo 44** de finalidades que os advogados têm e como deverão proceder suas condutas no zelo e resguardo da profissão.

O **inciso I** desse artigo é claro ao zelar pela boa aplicação das leis, deixando notório a preocupação com a seriedade que um processo possui ao ordenamento jurídico e sua efetividade.

Art. 44 - A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

A Constituição Federal por ser a Lei Maior do nosso país, é a detentora de princípios vitais e fundamentais que asseguram à vida em sociedade, defendendo assim, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos, Individuais, Coletivos, a Justiça Social, e por isso resguarda privando também pela boa aplicação das Leis.

Nesse sentido, o advogado como aplicador das leis tem que defender a Carta Magna e seu ordenamento jurídico, assim como prevê o **art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB**.

Art. 2º- O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Nesse sentido, o **art. 33 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** remete a aplicação dos advogados aos cumprimentos rigorosos dos

deveres positivados e regulamentados pelo **Código de Ética e Disciplina da OAB**.

Art. 33 - O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Ficando claro que isso é uma obrigação do advogado o cumprimento ao desenvolvimento e andamento dos fatos com seriedade e transparência, a teor do **art. 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB**.

Art. 6º - É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Expostos esses fatos não restam dúvidas que o advogado é um defensor da ordem jurídica do país, tendo o dever de recusar as causas em que o patrocínio for ilícito ou imoral, e ainda, atos que possam ir contra o andamento natural do processo, de maneira desleal.

Além disso, os advogados que atuam com má-fé podem ser responsabilizados por outros tipos de atos, dependendo dos casos, respondendo até em outras esferas, pois são responsáveis pelas suas próprias ações.

Nesse sentido, se dois ou mais litigantes agem de má-fé, a condenação de cada um deles será proporcional ao seu respectivo interesse na causa, ou de forma solidária se os mesmos se coligarem para lesar a parte contrária, conforme menciona o **art. 18 do CPC**.

Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Assim assumirem o risco no exercício profissional por praticar dolo ou culpa, como prevê o **art. 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. E ainda, nos em casos de lide temerária, responderá de forma solidária com o seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria (**parágrafo único do art. 32**).

Art. 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Vale ressaltar, que a expressão “em ação própria” não quer significar que há necessidade de haver outra demanda, mas sim que se faça uma apuração própria da atitude do procurador, a qual poderá ser realizada na própria ação em que figure como advogado.

Se for constatada que houve má-fé por parte do advogado deverá o mesmo sofrer condenação solidária com o seu constituinte (*culpa in eligendo*), de acordo com os **artigos 16 e 18 do CPC**, devendo ser realizado nos próprios autos em que estiver atuando como profissional.

Art. 16 - Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Se ambos lesarem outra parte, como um terceiro, responderão solidariamente. Exemplo mais comum na Justiça do Trabalho são os empregados que são contratados para trabalhar para subempreiteiros. Muito embora, se comprovado que há ligação entre os empregadores, à responsabilidade, pode ser subsidiária, sendo necessária a comprovação das culpas.

Expor os fatos conforme a verdade em juízo é nobre, pois se o Estado coloca à disposição dos seus cidadãos meios acessíveis e efetivos de composição de tais conflitos, é necessário o dever de exigir que atuações desses conflitos sejam expostos pelas partes interessadas com lealdade e boa-fé.

Assim, ao formular pretensões alegando fatos infundados ou inverídicos, sabendo que são desprovidos de fundamentos, não conseguindo provar o

alegado e praticar qualquer outro ato inútil ou desnecessário, acaba não agindo de forma honesta e são justamente essas pessoas que devem ser punidas.

A consequência da caracterização de litigância de má-fé impõe ao juiz ou ao Tribunal de ofício ou a requerimento das partes, multa não excedente ao valor de 1% sobre a causa, e ainda, indenização à parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, sendo a indenização fixada em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa.

Nesse sentido, seguem Julgados dos nossos Tribunais:

EMENTA:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. ARTIGO 17, CPC. CARACTERIZAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTIGO 18, CPC.

Restando-se evidenciado nos autos que a conduta da parte se fundou em improbidade processual, configurando-se típica conduta de litigância de má-fé, conforme previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil-CPC, cabível a condenação em multa e indenização, ambas previstas no artigo 18 do mesmo diploma processual. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. CABIMENTO. ARTIGOS 600 E 601, DO CPC. De acordo com o artigo 600 do Código de Processo Civil - CPC, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça, a conduta do devedor que frauda ou se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, resiste injustificadamente às ordens judiciais ou, ainda, quando intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Nesse passo, vislumbrando-se que o executado incorrera em alguma dessas condutas, resta cabível a aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma processual civil. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CARACTERIZADO. O relatório de inspeção lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho é documento público, dotado de fé pública, portanto, goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo desnecessária a realização de inspeção judicial com vista à confirmação de referido trabalho, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa o fato de se indeferir pedido de inspeção judicial para confirmação do aludido documento público. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. CABIMENTO. O descumprimento de título judicial constituído nos autos de ação civil pública, em que os executados foram condenados a cumprir com obrigações de fazer e não fazer, é fato bastante para aplicação e exigência da multa pecuniária - astreintes - prevista no respectivo título.

(TRT 14ª Região – Ação Penal AP 28900 RO 0028900. Relatora Juíza Federal Convocada Arlene Regina do Couto Ramos; Data do Julgamento: 21/07/2011; Data da Publicação: 22/07/2011).

EMENTA:

RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADO - SIMULAÇÃO DE LIDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS COLETIVOS. A previsão expressa no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94 é a de que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Em se tratando, pois, de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo, a despeito de positivada a litigância de má-fé, desconsiderar a disposição legal e impor de imediato ao profissional do Direito que protagoniza litigância temerária a responsabilidade solidária pelo pagamento da multa correspondente, mas apenas determinar a extração de peças e a respectiva remessa à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Portanto, a condenação do advogado à pena imposta ao litigante de má-fé e àquele que pratica ato atentatório à dignidade da Justiça deve observar o devido processo legal, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. No caso em exame não foram observados tais preceitos, de modo que a decisão regional incorreu em ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, autorizando o conhecimento e provimento do recurso de revista, para determinar a exclusão da condenação solidária do advogado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - Recurso de Revista: RR 2054320115040281 205-43.2011.5.04.0281. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Órgão Julgador: 7ª Turma. Data do Julgamento: 22/05/2013. Data da Publicação: DEJT 31/05/2013).

EMENTA:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. INOVAÇÃO RECURSAL. PENALIDADE NÃO ABRANGIDA PELOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A dedução de pretensões, em sede recursal, completamente divorciadas daquelas veiculadas na petição inicial configura abuso do direito de recorrer, sendo juridicamente inviável a apreciação pelo Tribunal dessas alegações inovatórias, face o princípio da adstrição, positivado nos artigos 128 e 460 do CPC. Ademais, tal procedimento configura litigância de má-fé, a teor do que dispõe o art. 17, V e VI, do CPC, sujeitando a recorrente às penalidades estabelecidas nos artigos 18 e 35 do CPC. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor não abrange a penalidade decorrente da litigância de má-fé. Recurso improvido, com aplicação à parte recorrente das penalidades legais por dano processual. (TRT 15ª Região – Processo nº 0043000-3000-30.2009.5.15.0022 RO. Origem: Vara do Trabalho de Mogi-Mirim. Desembargador Fernando da Silva Borges. Órgão Julgador: 10ª Câmara - Quinta Turma. Data do Julgamento: 03/12/2010).

Sendo assim, podemos conceituar litigância de má-fé como o ato em que uma das partes de um processo litiga intencionalmente com deslealdade, causando prejuízo processual a outra.

Para Nelson Nery Junior (2005) o conceito de litigante de má-fé é quando:

"a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o

objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC".¹⁶

O problema maior que se verifica quando há litigância de má-fé é que o ato produzido pela parte é desnecessário para a formação do processo, o que pode atrasar o andamento do curso natural do processo, assim como o livre conscientemente do Estado para a solução daquele conflito.

O fato de contraditar uma testemunha alegando ser amiga-intima do Reclamante, por exemplo, não pode de imediato ser entendido como desonestidade da parte litigante e acarretar em multa por litigância de má-fé.

Mas, se uma das partes começa a tumultuar o processo imputando algo ou alegando, ainda, *provocar incidentes manifestamente infundados*, como conceitua o **inciso VI do art. 17 do CPC**, aí sim, pode caracterizar litigância de má-fé.

Ressaltando que a litigância de má-fé é caracterizada por deslealdade processual, sendo assim, nossos Tribunais ao julgarem são eficazes aplicando sanções como forma punitiva aos litigantes maus intencionados, como segue os julgados abaixo:

EMENTA:

TESTEMUNHA AMIZADE ÍNTIMA – NÃO CONFIGURAÇÃO – A amizade íntima, como prevista no art. 829 da CLT, que torna a testemunha suspeita para depor, configura-se pelo convívio constante, freqüência à residência da parte e troca de confidências. Se a testemunha a ouvida quando da contradita não demonstrou a existência de relacionamento com estas características, não há qualquer razão para que a testemunha seja declarada suspeita. (TRT 3ª Região – RO 15.799/00 – 4ª T. – Relatora Juíza Maria José C. B. de Oliveira – DJMG 28.04.2001).

EMENTA:

RECURSO DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas face à acolhida de contradita de impedimento por laços de parentesco, a teor do art. 405, caput e parágrafo 2o, I, do CPC. **MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Tendo-se que o prejuízo representado pela insuficiência de prova é apenas o efeito correlato à apresentação de testemunha que era irmão do sócio majoritário da 2a reclamada, mantém-se o reconhecimento da relação de emprego.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código Civil Comentado**. 3ª Edição. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2005. p. 278

SEGURO-DESEMPREGO. A entrega extemporânea causa perecimento do direito junto ao órgão oficial por decurso de tempo, daí a alternativa do ressarcimento. DANOS MORAIS. As ilegalidades constatadas no processo são de duas categorias: material e moral. As multas da CLT são de ordem material e não se confundem com a punição por dano moral. 2 - RECURSO DO RECLAMANTE. Salário-utilidade. CELULAR E SEGURO DE VIDA. Telefone celular não se insere no conceito do salário in natura do art. 458 da CLT quando não fornecido pelas reclamadas para o desenvolvimento do serviço e sua despesa é suportada integralmente pelo empregado. Quanto ao seguro de vida, não integra a contraprestação remuneratória por previsão legal (art. 458, parágrafo 2º, V, da CLT). HORAS EXTRAS OU GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Prevalece a decisão de improcedência fundada no descompasso entre a testemunha e a jornada da inicial. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. O gerenciamento simultâneo em duas empresas do mesmo grupo não enseja duplicidade de remuneração, mas apenas sua maior qualificação, posto que o exercício do comando na controladora repercutia na controlada. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 02992200403902000 - RO - Ac. 4aT 20090672881 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 04/09/2009).

EMENTA:

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NÃO CARACTERIZADO. Se o Julgador originário, agindo nos exatos termos do art. 414, § 1º, do CPC, firmando-se em depoimento colhido na instrução da contradita, se convence da existência de amizade íntima entre o depoente e o Reclamado, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa no indeferimento da prova testemunhal pretendida pela Demandada. Recurso não provido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS.** As normas de Direito Civil devem ser interpretadas à luz dos princípios consagrados pela Constituição, dentre eles a solidariedade social, com vistas à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não obstante o vínculo empregatício tenha se formado com a 2ª Reclamada, a Recorrente possui responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos direitos decorrentes do contrato de trabalho do obreiro, porque se beneficiou da força de trabalho do Reclamante, segundo os preceitos da Súmula 331 do c. TST. Assim, reforma-se a sentença de origem a fim de declarar a 1ª Reclamada (Embracom - Empresa Brasileira de Construção Comércio e Indústria Ltda) responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas nesta ação. Recurso provido, no particular. **REMUNERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Uma vez que houve confissão do autor que no início da contratualidade auferia R\$400,00, e posteriormente R\$500,00, devidamente comprovado em seus recibos de pagamento, não há motivo para alterar as anotações da CTPS obreira porque incorretas. Recurso provido. **JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. CARACTERIZADA.** Em cotejo com os elementos existentes nos autos, corroborados pela confissão real do Autor, não resta dúvida que o Reclamante laborou em sobrejornada apenas nos primeiros 4,5 meses do período contratual, perfazendo uma escala de 14x34. Desta forma, devidas as horas extraordinária que ultrapassarem a 12ª diária ou 191 horas mensais, utilizando o divisor 220, devendo ser adicionado o percentual de 50% do valor da hora normal. Recurso parcialmente provido, para restringir a condenação apenas aos último quatro meses e meio do vínculo. **AVISO PRÉVIO. LEGALIDADE.** Depoimento genérico de testemunha não basta para invalidar documento comprobatório de

aviso prévio encartado aos autos, mormente porque não desconstituída a prova, ônus que cabia ao Reclamante. Recurso provido. (TRT23. RO - 01423.2007.036.23.00-6. Publicado em: 23/06/08. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR LUIZ ALCÂNTARA).

Ficando notório que são casos em que se houver desrespeito ao andamento do processo ou as leis processuais, acaba assim, infringindo todo o sistema jurídico, ao ferir a dignidade da Justiça.

O dever de lealdade e transparência entre as partes e seus advogados deve prevalecer sempre. Nesse sentido o advogado por ser um defensor da ordem pública tem a responsabilidade de manter a ordem jurídica zelando pelo bom andamento do processo com seriedade e nitidez.

Diante do exposto, fica evidenciado que no processo do trabalho essa deslealdade não afronta só a moral e a ética, mas também à dignidade da Justiça, ao retardar o andamento do sistema processual.

2.1 A presença do advogado X *jus postulandi*

O advogado é essencial para à administração da Justiça, no qual se presume que tenha conhecimentos técnicos e especializados para realização de atos processuais.

Assim, para realização de petições, elaborações de defesa, auxílio e consultoria ao cliente, inquirição de testemunhas e até mesmo, um mero despacho com o juiz ou uma audiência é necessário que o profissional seja devidamente habilitado e que tenha condições de dar andamento aos atos processuais.

Motivo pelo qual é conhecido como “patrocínio da causa”, “patrocínio forense”, bem como “patrono”, sendo aquele que patrocina a causa, isto é o procurador.

Nesse sentido, pelo serviço que executa recebe *honorários*, que é a remuneração paga por esses serviços, previamente ajustada entre ambos, para a realização do trabalho, realizando em juízo.

No entanto, na Justiça do Trabalho não há honorários de sucumbências, o advogado recebe o valor, nunca superior a 15% pelos serviços prestados, tudo isso já é previamente acordado com as partes.

Para que o advogado possa atuar em juízo em nome das partes há necessidade de procuração ad judicia, que é o mandado, investido por um instrumento formal que o habilita para as investidas aos fins judiciais.

No Estado Democrático de Direito à presença de um advogado é fundamental para a valorização do homem e segurança, o que garante maior efetividade aos atos por esse praticados.

Obviamente se for assistência judiciária gratuita, o advogado recebe honorários advocatícios, a teor da **Súmula 219 do TST**.

Súmula nº 219 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Pela **Súmula 219 do TST** fica claro que o *jus postulandi* das partes limita-se às Varas e Tribunais Regionais, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os Recursos de competência do TST, como assegura a **Súmula 425 do TST**.

Súmula nº 425 do TST:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Do ponto de vista técnico, é muito importante o patrocínio, não só por representar em juízo seu cliente, mas também, pela técnica e conhecimento das leis, o que contribui cada vez mais ao aperfeiçoamento da ciência jurídica.

O que de fato é necessário é que nos casos de procuração para representar a pessoa em juízo haja uma identificação do outorgante ao seu representante legal, pacificado pela **Súmula 373 do TST**.

Súmula 373 do TST:

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.11.2010 - IUJ-85600-06.2007.5.15.0000) - Res. 170/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.
É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

Com efeito, são indevidos os honorários advocatícios no processo trabalhista, justificado pelo fato do autor poder propor a Reclamação Trabalhista verbalmente, independentemente de advogado.

O fato da Justiça do Trabalho ser regida pelo instituto do *jus postulandi*, permite assim, que ou qualquer cidadão comum, ingresse em juízo, agindo ou se representado dentre de uma ação Trabalhista, sem a necessidade da assistência de um advogado.

Assim nos dita o **artigo 791 da CLT**:

Art. 791 – Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Sendo o *jus postulandi* uma possibilidade dentro da Justiça do Trabalho, a contratação de um advogado para assisti-lo em um processo se torna uma mera liberalidade.

Para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho há a necessidade de dois requisitos: a justiça gratuita e a assistência por Sindicato da categoria. Consequentemente, não existindo a assistência Sindical, inexistente o dever de pagar honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Assim dita a **OJ 305 da SDI-1 do TST**:

OJ 305 SDI1 TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Apesar da **Lei nº 8.906/94** (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), estabelecer o direito do advogado aos honorários de sucumbência, o **artigo 791 da CLT e a Lei nº 5.584/70**, dispõem especificamente sobre o processo do trabalho, os quais, portanto, devem ser aplicados no âmbito desta Justiça Especializada.

Da mesma forma, ainda que o Código Civil disponha sobre os honorários advocatícios, há lei específica sobre o processo do trabalho, se houver pedido disso numa ação, por esses fundamentos demonstrados, deve ser afastado tal pleito, pois nesse caso, não são aplicáveis os artigos do Código Civil a Justiça do Trabalho.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 declarou que é obrigatória a presença do advogado nos processos judiciais, o que trouxe a discussão o *jus postulandi*.

A discussão maior é se houve ou não revogação do **art. 791 da CLT** pelo **art. 133 da Constituição Federal de 1988**.

Art. 133 da CF - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Para alguns juristas o **art. 133 da Constituição Federal** revoga o **art. 791 da CLT**, pois a Lei Magna é soberana as demais leis infraconstitucionais, sendo assim, é autoaplicável o patrocínio de um advogado na Justiça do Trabalho.

Para outros juristas de oposição, essa participação do advogado nos processos trabalhista não é uma regra absoluta, porque, o próprio artigo 133 da Constituição condiciona aos limites da lei, sendo no caso, exatamente a Consolidação das Leis do Trabalho, como menciona Vicente José Malheiros da Fonseca.

Essas discussões chegaram aos Tribunais Superiores do Trabalho o que foi admitido o *jus postulandi* até que fosse elaborada lei que regulamentasse o **art. 133 da Constituição Federal**.

Até que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao mandado de injunção impetrado pela Federação Nacional dos Advogados (MI 295 – 9/DF), que resultou que “*a referência contida no artigo 133 aos limites da lei diz respeito à inviolabilidade no exercício profissional e não é regra peremptória segundo o qual o advogado é indispensável à administração da Justiça*”.

O que ficou decidido é que conforme a **Súmula 425 do TST**, o *jus postulandi* das partes, assegurada no **art. 791 da CLT**, limita-se as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não se limitando as ações acima mencionadas, o que prevalece na Justiça do Trabalho é que *jus postulandi* não é permitido, pois envolvem questões jurídicas que exigem a atuação do advogado, o que dificultaria muito, o enfrentamento da parte sem conhecedor as leis e de uma pessoa que possa dar suporte e segurança durante o andamento do processo.

Ainda sobre esse assunto, segue Jurisprudência:

EMENTA:

Os honorários advocatícios, nesta justiça especializada, são devidos tão-somente na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Dois são os requisitos, a assistência sindical e a miserabilidade. Presentes tais pressupostos, são os mesmos devidos (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST). Provido, no particular. (TRT 15ª R. – RO 1162-2005-133-15-00-5 – (58309/06) – Rel. Juiz José Antonio Pancotti – DOESP 12.01.2007 – p. 111).

Questões jurídicas mais complexas dependem de formação mais complexas, a conceitos técnicos, soluções mais delicadas e que necessitam de maiores empenhos, nos quais só os profissionais da área denotam dessa capacidade, eis um dos motivos essenciais da presença do advogado em juízo

nos processos judiciais, independentemente da natureza e expressão econômicas das causas.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional assegurada pelo inciso **XXXV do art.5º da CF**: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”*.

As garantias Constitucionais se referem aos direitos indisponíveis e fundamentais, sendo também, uma das maiores conquistas democráticas do trabalhador.

Muito embora, nos dias atuais, o *jus postulandi* não tenha sido revogado ou perdido sua eficácia, a teor da **Súmula 329 do TST**, o fato de poupar com os gastos com honorários advocatícios em razão da hipossuficiência do autor, não compensa os efeitos prejudiciais que podem acarretar na prática, à revelia.

Súmula nº 329 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.200.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST.

O processo é uma ciência complexa talvez, esse é o maior argumento para não extinguir o *jus postulandi*.

Assim, enquanto e onde não está devidamente instalada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afastados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo e principalmente, para que não haja prejuízos a ele.

2.2 Dever de lealdade e veracidade na relação processual

No processo do trabalho, como já mencionado deve haver respeito e lealdade entre as partes, envolvidas pela ética e pelos princípios que são dignos da seriedade processual pela busca da verdade, baseados na boa-fé.

Mesmo nos dias atuais ainda é difícil conceituar a boa-fé, mas por bom senso sabemos que não é só um conceito subjetivo e sim uma atribuição

característica do respeito ao bom andamento das regras previstas no ordenamento jurídico.

Mesmo com a discordância dos fatos entre as partes, seja na demonstração e impugnação dos documentos, ou por quaisquer outros argumentos expostos por essas, isso não significa que haja deslealdade nessas contradições, afinal, entre as funções do advogado uma delas é o dever de defender seu cliente nos casos de fatos inverídicos ou desnecessários, impugnando o que lhe foi imputado falsamente.

Nos ensinamentos de Carnelutti; *“a parte serve ao processo e não se serve do processo”*.

Assim, a primazia dos fatos deve ser comprovada e as divergências inspiradas intencionalmente, como por exemplo; as procedências de simples erro involuntário sem necessidade de obrigar à discriminação precisa do grau de intencionalidade existente em cada caso.

De qualquer forma, preserva a verdade sobre qualquer intento ou tentativa de se apartar dela, sendo a melhor averiguação feita mediante as provas, o que certamente ajuda a formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes do processo.

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o *coração do processo*, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual.

Sendo instrumentos legais e admitidos em Direito, os meios de provas servem justamente para demonstrar a veracidade das alegações em juízo. De um modo geral isso fica mais evidenciado com o depoimento pessoal seja das partes ou das testemunhas, assim como a confissão e as perícias.

Por isso, os atos probatórios das partes durante o andamento do processo tem um destinatário certo que é firmar a convicção do órgão julgador.

Os fatos que influenciam a decisão da causa são os relevantes, que estão diretamente ligados a ação, ficando excluídos os fatos despiciendo inúteis, isto é, os que não exercerão qualquer influência sobre a causa.

Cabe ao juiz essa distinção na análise de cada caso, o que de fato é relevante ou irrelevante para aquele processo, assim como assegura o **art. 765 da CLT**.

Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Sendo assim, a presunção de existência e veracidade pode decorrer de lei ou da experiência comum que tenha ocorrido, como conhecimentos gerais de fato, notório, que atestam e confirmam essas verdades.

Segundo Mauro Schiavi (2013):

“Pensamos que na esfera do Direito Material do Trabalho não há espaço para as presunções legais absolutas, em razão do princípio da primazia da realidade que norteia esse ramo do Direito. Desse modo, o Juiz do Trabalho não deve atribuir caráter absoluto às presunções legais”.¹⁷

Mesmo nos estudos sobre a prova judicial é difícil elencar os deveres processuais das partes, de terceiros, dos procuradores e de todos os envolvidos na relação processual.

Nos dias de hoje, fica evidenciado que as partes não possuem ampla disponibilidade do processo, pois o Estado como detentor exclusivo do poder-dever-jurisdicional impõe limites, estabelecendo regras e não apenas técnicas que irão disciplinar o andamento processual para uma maior segurança ao ordenamento jurídico.

Nos ensinamentos de Manuel Antônio Teixeira Filho (2010):

“Essa disciplina não se restringe somente à atividade probatória, se não que se estende por todo o processo, constituindo, dessa forma, uma autêntica limitação da liberdade processual dos contendores, na medida em que lhes fixa diretrizes de conduta, a cuja observância estão compelidos”.¹⁸

¹⁷ SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Editora LTr, 2013. p. 26).

¹⁸ TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 9ª edição; São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 159).

Com isso surge outra questão, até onde convém às partes dizer a verdade ao juiz e quais seriam suas punições em caso de imputar falsas alegações?

Essas questões são muito delicadas e merece uma melhor análise, afinal a verdade absoluta no processo não pode ser jamais atingida. O que se obtém é, no máximo, um juízo de probabilidade, uma verdade provável.

Os deveres dos litigantes estão assegurados pelos **artigos 14; 340; 416, § 1º; 445, II; 446, III e parágrafo único; e 599** todos dispostos no Código de Processo Civil.

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

(...) **II** - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

(...) **III** - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Já as supostas imputações falsas, podem ser respondidas em outras esferas, inclusive na área penal como já expostas, sofrendo outros tipos de sanções, muito mais graves e preocupantes, que não convém destacar no momento, e sim, as que são configuradas como má-fé dos litigantes e suas consequências, dispostos nos **artigos 17 e 18 do CPC**, já mencionando nesse trabalho.

O objetivo do Estado é fazer do processo um meio de realização da Justiça e isso se sobrepõem ao interesse e à liberdade que as parte podem e devem ter.

Verdadeiro e falso não são duas categorias distintas, duas regiões diferentes e reconhecíveis da experiência humana, o que importa no processo é uma versão mais plausível e real pela sua veracidade lógica e fundamentada sobre a qual se forma um consenso maior ou menor, envolvendo ambas as partes, não se busca exatamente o que aconteceu, mas o grau certo para as narrativas apresentadas.

Conclui-se com isso, que a lógica desse sistema tem por base o caráter dos princípios e a coordenação do raciocínio que fundamenta o direito, fincada na busca da Justiça, para que possa ser compreendido.

Diante do exposto, fica notório a preocupação do Estado em relação a conduta processual das partes e o dever de lealdade e de boa-fé delas, pois se no direito material já exige essa conduta das partes, as mesmas razões tem que estar presentes quando essas ingressam em juízo.

Nesse sentido, ao tornar para si a responsabilidade de lidar com o material probatório o Estado-juiz é a verticalização da relação processual, tornando-se o ponto mais alto do discurso institucional.

Para Manuel Antônio Teixeira Filho (2010):

“O dever de agir de boa-fé, por outro lado, autoriza ao juiz obstar que as partes se valham do processo: a) praticar ato simulado, ou b) conseguir objetivo defeso por lei; convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, que eles estão agindo com esse desígnio, o Juiz proferirá sentença impeditiva (CPC, art. 129)”.¹⁹

O fato de ser recorrente em vários processos, não afirma que as provas produzidas servem para a demonstração da verdade dos fatos de forma absoluta, e muitas vezes nem explica qual o significado real que se dá à afirmação demonstrada, o que podem deixar pontos duvidosos que aluda a um modelo científico de prova, motivo pelo qual, a missão do Juiz é bem delicada, necessitando de uma série de evidências para constatar seu convencimento, assim como dispõe o **art. 129 do CPC**.

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

As cadeias dedutivas ou indutivas criadas com base na lógica demonstrativa; indutiva ou dedutiva são válidas enquanto não tomarem distância desta realidade, assim este juízo de verossimilhança ao final do processo é a verdade do trânsito em julgado da decisão, erigindo-se em um patamar da certeza jurídica.

Também quando se verifica essas incertezas, ou seja, situações em que a verdade do enunciado não recebeu confirmação adequada, a decisão poderá ser tomada somente recorrendo-se a aplicação das regras do ônus da prova.

Várias hipóteses sobre o mesmo fato podem, com efeito, ser verdadeiras, mas no âmbito do processo somente uma deve servir para fundamentar a decisão, sendo racional preferir aquela que obteve maior suporte com base nas provas disponíveis.

¹⁹ TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 9ª edição; São Paulo: Editora LTr, 2010. p. 163.

Assim, o direito brasileiro tem plenas condições de, dentro de sua perceptiva histórica e cultural, apresentar soluções mais adequadas do que o antagonismo virtual entre os modelos probatórios apresentados.

O Processo é a cultura ligada ao exercício do poder, por isso, a técnica somente serve à ideologia compreendida em seu sentido de valores, que informam as leis processuais fundamentadas e os deveres de lealdade e veracidade das partes dentro de uma relação processual.

3. ABUSO NO DIREITO DE RECORRER

O exercício abusivo de um direito de recorrer pode ser manifestado de várias maneiras pelas partes litigantes envolvidas em um processo.

Sejam esses litigantes de má-fé ou até mesmo ignorantes a determinado assunto, que acabam apresentando conteúdos desnecessários e que certamente podem retardar o andamento do curso natural do processo.

Dessa forma, cabe ao juiz averiguar as situações para analisar os que estão realmente mal intencionados e quem realmente age com lealdade.

Assim, o comportamento das partes e a forma em que elas atuam dentro do processo é muito importantes, e também, essas análises, eis que a prestação jurisdicional se preocupa com toda a eficácia e sistemática do processo do trabalho.

Afinal o processo é dinâmico e composto por fases, em que presentes todos os elementos característicos e que dão fundamentos, os resultados obtidos só podem ser positivo, mesmo que uma das partes litigantes não concorde com o resultado da prolação da Sentença.

Conceder à tutela jurisdicional a parte litigante que tenha razão e no menor tempo possível, cumprindo todo o andamento processual e ainda produzindo um resultado bem fundamentado e honroso, ponto fim ao processo é o sonho de todos os operadores do direito.

No entanto, atualmente, esse sonho de consumo dos profissionais trabalhistas anda bem distante de acontecer por conta de alguns infratores

desleais que aproveitam dos mecanismos processuais para obter vantagens numa lide.

O fato de haver previsão legal sobre a interposição de recursos não significa que esse é um direito absoluto e incondicionado.

Porém, inúmeros outros fatores podem causar danos e morosidade ao sistema processual, assim como, a quantidade de ações e de recursos presente nos dias de hoje.

No processo do trabalho as partes têm direito a interposição dos recursos que estiverem previsão em lei (princípio da legalidade), previstos no **art. 893 da CLT**.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvido pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Para que tenha validade o ato de impugnar uma decisão por meio de um recurso, a sua admissibilidade deverá ser observar os pressupostos da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, legitimidade de partes) e os pressupostos processuais (cabimento, tempestividade, preparo) para a sua validade.

Preenchido os requisitos, o apelo escolhido pelo recorrente, irá ter seguimento e assim como os outros atos processuais, o recurso que é interposto para o Tribunal do qual se recorre (*a quo*) e depois encaminhado para o Tribunal competente para apreciá-lo (*ad quem*).

Essa subida ao Tribunal é automática e obrigatória, o Juiz irá apreciar o recurso interposto, notificando a outra parte para contrarrazoar o recurso. Exceção são os recursos "*ex officio*", que são facultativos.

Via de regra o interesse para recorrer resulta de dois fatores: a necessidade do recurso e a sua utilidade.

Nos ensinamentos de Araken Assis (2013):

“Embora o interesse de agir em recorrer se origine, de fato, relativamente aos pronunciamentos desaforáveis emitidos em respostas à iniciativa das partes, revela-se manifesta a insuficiência da diretriz presa unicamente a este lado da questão. Ficariam a descoberto todos os atos decisórios em que o órgão do judiciário, independentemente de manifestação das partes, se pronuncia *ex officio*, mostrando-se expressivos os casos de pedido implícito (art. 293)”.²⁰

Os recursos são, portanto, o mecanismo mais favorável para alcançar o interesse das partes e a sua necessidade é tão importante, pois pode reparar ou corrigir erros, dando a oportunidade de um novo julgamento.

O direito de provocar o reexame da decisão também impõe limites, não podendo existir um abuso ao direito de recorrer por parte de alguns litigantes, o que acaba por infringir os deveres éticos no exercício da atividade jurisdicional ou pelos excessos das partes durante um litígio.

Para **Júlio César Bebber (2011)**: *“A ciência jurídica moderna tem entendido haver uso abusivo do direito processual sempre que for ofendido o sentimento predominante de justiça”*.²¹

Motivo pelo qual quem recorrer às vias judiciais deve ter um interesse legítimo para proteger, requerendo assim, à luta pelo que de fato lhe pertence por direito, pois caso contrário certamente há um abuso de direito.

O direito de recorrer deve se valer de responsabilidade e transparência, sendo uma necessidade séria e motivada, sem a intenção de prejudicar, desprovido de erros grosseiros, ou de artifícios desonestos e desrespeitosos, que são feitos de forma dolosa.

Como ressalta Humberto Theodoro Júnior que; *“no processo, as partes têm o direito de ampla defesa, mas esse poder não pode, sem justa causa, transformar-se em obstáculo à rápida solução do litígio”*.²²

O que não se pode admitir é que a parte provoque a atuação das instâncias revisionais infundadas ou de maneira desdém, em teses amplamente superadas, juridicamente inadmissíveis, acarretando o retrocesso ao judiciário.

²⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5ª edição; São Paulo: RT, 2013. p 175.

²¹ BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Ltr, 2011. p 484.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense. p. 340.

E são justamente esses infratores que desonram o sistema processual ao praticarem atos de má-fé dentro do processo buscando a solução favorável do litígio ao seu favor a qualquer custo, mesmo utilizando de artifícios desonestos.

São esses que abusam do direito de recorrer ao desviar a atenção e o andamento do processo, pois suas atuações violam direitos e deveres que norteiam a sistemática processual.

Os deveres processuais da verdade, da lealdade, da prontidão e da utilidade são ignorados por esses litigantes desonestos, acarretando inseguranças e incertezas na averiguação dos fatos.

No entanto, não é uma tarefa fácil definir e detectar essas diligências inúteis ou meramente protelatórias, pois geralmente esses litigantes são dotados de malícia, sendo articuladores para exteriorizar suas intenções, muitas vezes, discretas e que merecem maior atenção em suas análises para detectar.

Nesse sentido, o abuso de recorrer no direito processual do trabalho é verificado quando determinadas condutas, apesar de "aparentemente lícitas", contrariarem o princípio constitucional da boa-fé, consolidado pelo **art. 3º, inciso I da Constituição Federal**, o que derivando do abuso de direito de recorrer.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Dessas atitudes também podem sair outras hipóteses como já citamos acima, nos casos de litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, ato atentatório ao exercício da jurisdição ou a qualquer outro ilícito processual expresso na legislação.

É muito difícil encontrar um exemplo exato de conduta processual desleal que não se subsuma a algum dos ilícitos processuais "não-abusivos". Na verdade o que se verifica com isso, é um grande afronto a algumas normas já positivadas expressamente pelo ordenamento jurídico.

Sendo com isso, desnecessário o seguimento de um recurso que viole o princípio da boa-fé, em que esse, possa ter andamento e, conseqüentemente, trazer influências, que reflitam em outros atos recaindo no abuso de direito processual.

Assim, cabe ao juiz nesses casos ao constatar essas ações maliciosas, impor sanções como forma humanizar o direito, a fim de torná-lo um meio preciso e seguro de realização da justiça.

3.1 O Abuso no Processo

O comportamento ético das partes ainda é uma das maneiras mais eficaz para evitar à invasão do abuso e da má-fé, especialmente no âmbito recursal.

Nesse sentido Júlio César Bebbber (2011) narra que: *“Para haver processo justo, é necessário que as partes ajam com lealdade processual e boa-fé”*.²³

Mesmo com o passar dos tempos, o legislador brasileiro não se manteve alienado a essa preocupação. O **Código de Processo Civil de 1939**, em seu **artigo 3º** já fazia menção ao abuso de direito como, por exemplo: o ato pelo qual o autor que intentava uma demanda por mero capricho; ou erro grosseiro; bem como o ato do réu que, no exercício dos meios de defesa, opusesse maliciosamente resistência injustificada ao andamento do processo.

Art. 3º - Responderá por perdas e danos a parte que intentar demanda por espírito de emulação, mero capricho, ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O abuso de direito verificar-se-á, por igual, no exercício dos meios de defesa, quando o réu opuzer, maliciosamente, resistência injustificada ao andamento do processo.

O Código de Processo Civil atual, nos **artigos 14 e 340** consagrando a probidade das partes e dos procuradores, reprimindo violações de caráter moral com sanções no curso de todo o procedimento (**artigos 16 a 18, 273, 600**).

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso

²³ BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Ltr, 2011. p. 486.

V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 340 - Além dos deveres enumerados no Art. 14, compete à parte:

- I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;
- III - praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

- I - frauda a execução;
- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Assim, o abuso do processo é caracterizado, num primeiro momento pelo desvio de finalidade, dentro do exercício dos atos processuais, tais como a propositura da ação, a apresentação de defesa, a interposição de recursos, entre outros atos.

Os desvios nos atos processuais acarretam no abuso do direito de recorrer e assim, as consequências negativas que isso pode acarretar ao processo. Assim, como os atos atentatórios à dignidade da Justiça, o abuso ao direito de defesa, a violação aos deveres de lealdade e de veracidade, entre outros, são questões de ordem prática, devendo ser respeitadas.

Outras formas de recurso abusivo são as chamadas *emulação*, que é uma das modalidades de abuso de direito processual, pela qual fica evidenciado a prática de atos que não possuem nenhuma utilidade prática ao processo e que só visam casar dano a outrem, por despeito ou represália.

O **inciso III do art. 14 do CPC** é claro ao dispor que as partes e seus procuradores não devem “*formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento*”. Devendo assim, prevalecer o respeito e a cordialidade entre as partes.

Júlio César Bebbber (2011): “*São lamentáveis, então, as decisões judiciais que permitem o abuso no direito de recorrer sob o pretexto de que a previsão legal do recurso é excludente da improbidade*”.²⁴

A ciência jurídica moderna tem entendido haver uso abusivo do direito processual sempre que for ofendido o sentimento predominante de justiça, que ocorre com a prática de atos de má-fé.

O que de fato deve ser analisado é a validade ou não das razões apresentadas pelo recorrente, sendo isso que irá definir com melhor exatidão o que é ou não abuso no direito de recorrer, bem como a reputação de litigância de má-fé trazida pelo **inciso VI do art. 17 do CPC**.

Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...) **VI** - provocar incidentes manifestamente infundados.

Sendo assim, depois de analisado e constatado que houve ato abusivo é que pode realmente assegurar que a intenção do litigante era mesmo ser desleal.

Nesse sentido seguem decisões:

²⁴ BEBBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Ltr, 2011. p 483.

EMENTA:

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, §2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98)- PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. - MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator. (Redator Designado Ministro Celso de Mello). (TRT 10ª Região – Processo: AAP 40420021011003 DF 00404-2002-101-10-00-3. 1ª Turma; data do julgamento 09/06/2004. Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado – Publicação 25/06/2004).

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO - INADMISSIBILIDADE - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE

- Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER

- O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes (STF- Processo: AI 851840 SC. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 07/02/2012. Publicação: Acórdão eletrônico DJe-065 Divulg. 29-03-2012 Public. 30-03-2012).

Outro exemplo que encontramos nos dias atuais são petições padrões onde só é mudado o nome das partes, pois a fundamentação e o desenvolvimento da tese processual continua igual. Alguns Tribunais Superiores

consideram isso como má-fé, principalmente quando já há grandes números de julgados em sentido contrário, ou até mesmo Súmula em que o desatento não tem conhecimento.

Assim, uma das soluções pode ser novas alterações legislativas, que coíbam mais esses abusos, por meio de multas ou outras punições mais severas, e ainda, divulgando de outras formas para que se demonstre atos que afrontem o direito de recorrer.

Pois esses estão muito mais presente, nos dias de hoje, servindo como um alerta e até mesmo, como uma forma de prevenção para que os demais litigantes bem intencionados possam também se defender ficando mais atentos para esses tipos de condutas desleais.

É necessário que os efeitos suspensivos dos Recursos também seja revisto, o que já diminuiria o número de Embargos de Declaração, já que as multas protelatórias parece que não estão sendo muito assustando os litigantes, já que por qualquer motivo entram com os referidos embargos, seja para ganhar tempo, com a dilação de prazo, ou por apontar erros dos magistrados, ou ainda por outros motivos.

Obviamente que nem todos os Embargos de Declaração são infundados, muito pelo contrário, na maioria das vezes são eficientes e excelentes meios para sanar omissões, obscuridades e contradições dos juízes, que como ser humano, também é passível de erros.

A crítica aqui é só para o grande número de Embargos que também estão em demasia nos nossos Tribunais por todo o Brasil.

Vale lembrar que as hipóteses de abuso não são realizadas apenas por advogados, muito pelo contrário, aplicando também aos juízes, promotores, serventuários, assistentes, estagiários e outros profissionais que também podem agir com deslealdade.

Feitas essas considerações nota-se que a tarefa não é fácil, pois não é um único fato isolado que conceitua esses litigantes que abusam do direito de recorrer, mas uma série de outros atos e fundamentos que podem ensejar a isso.

Por outro lado, incumbe ao órgão superior a viabilidade e constatação desses abusos. A missão não é tão simples, mas nobre e sustentável para a segurança jurídica, baseando nos princípios, em leis, em doutrinas, em

jurisprudências e nos princípios gerais que regem o direito processual, aplicando assim, punições mais severas a esses litigantes desonestos.

3.2 As sanções pelo abuso ao direito de recorrer

Nos dias de hoje para que haja uma melhor segurança e efetivação ao cumprimento das normas dentro do Estado Democrático de Direito é necessário que haja uma colaboração das partes integrantes nas lides processuais.

Está garantia permite uma solução muito mais justa quando respeitado os deveres e os procedimentos que regem os recursos. Pois caso contrário, se houver um desrespeito aos deveres éticos das partes, configuraria a litigância de má-fé, sendo o que caracteriza o ilícito processual.

Humberto Theodoro Júnior (2005):

“Não pode, de maneira alguma, tolerar o abuso de direito processual. Nenhuma forma de má-fé é admissível, por parte dos sujeitos do processo, se o modelo ideológico constitucional foi plasmado e endereçado a conferir o ‘grau máximo de acatamento moral das formas de tutela judiciária e das estruturas publicísticas, por meio das quais a justiça é administrada. A procrastinação maliciosa, a infidelidade à verdade, o dolo, a fraude, e toda e qualquer manifestação de má-fé ou temeridade, praticadas em juízo, conspurcam o objetivo do processo moderno no seu compromisso institucional de buscar e realizar resultados coerentes com os valores de ‘equidade substancial e de justiça procedimental, consagrados pelas normas constitucionais”.²⁵

A má-fé processual deverá ser verificada e apreciada pelo Juiz, e caso seja constatado que é abusivo ao direito processual, a ele cabe a incumbência de manter o processo limpo moralmente, impor as devidas sanções, conforme assegura os **artigos 16, 18, 273 e 600 do CPC**.

É dever do Juiz cumprir com dignidade e respeito o seu papel, como autoridade, tem o dever de zelar pelo processo e pelo bom funcionamento do cumprimento da Justiça, não podendo ser um mero espectador das espertezas das partes, nem cúmplice das atitudes desonestas destas.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense. p. 342,2005.

Com base nisso, houve uma decisão, no começo do ano, da Justiça do Trabalho, onde houve a condenação das quatro maiores fabricantes de suco de laranja do país por abuso do direito de defesa (litigância de má-fé) e ato atentatório ao exercício de jurisdição, segue:

JUSTIÇA MULTA EM R\$ 400 MILHÕES MAIORES INDÚSTRIAS DE SUCO DE LARANJA POR TERCEIRIZAÇÃO

São Paulo – A Justiça do Trabalho condenou as quatro maiores fabricantes de suco de laranja do país – a Sucocítrico Cutrale, a Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial, Citrovita Agroindustrial e a Fischer – a pagarem indenização de R\$ 400 milhões por danos morais coletivos devido à terceirização de trabalhadores rurais.

A decisão, do juiz Renato da Fonseca Janon, da Vara do Trabalho de Matão (SP), divulgada hoje (26), determina o pagamento da multa e o fim da terceirização nas atividades de plantio, cultivo e colheita de laranjas das empresas, “em terras próprias ou de terceiros, localizadas no território nacional, com produção agrícola utilizada em suas indústrias”.

A ação foi movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). As fabricantes podem recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. Se a decisão for mantida após julgamento na última instância, as empresas terão prazo de 180 dias para cumpri-la, sob multa diária de R\$ 1 milhão em caso de descumprimento.

O montante das indenizações por danos morais deverá ser repartido em quatro partes iguais entre as instituições Hospital do Câncer de Barretos (Fundação Pio XII), Fundação Hospital Amaral Carvalho de Jaú, Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD) de São Paulo e Hospital Carlos Fernando Malzoni, de Matão. Do total, a Cutrale deverá pagar R\$ 150 milhões; a Louis Dreyfus, R\$ 55 milhões; a Citrovita, R\$ 60 milhões; e a Fischer, R\$ 135 milhões.

“Na prática, a indústria impõe aos proprietários rurais toda a responsabilidade social pelo trabalho humano inerente às etapas de plantio, colheita e transporte dos frutos, mas reserva para si a triagem dos pomares e o fluxo de entregas, de modo a atender tão-somente as conveniências de sua linha de produção”, disse o juiz na decisão.

“As produtoras de suco ainda terão de pagar R\$ 40 milhões, no total, por abuso do direito de defesa (litigância de má-fé) e ato atentatório ao exercício de jurisdição, com destinação, em partes iguais, às instituições Associação dos Pais e Amigos de Excepcionais (Apae) de Matão, Apae de Araraquara, Apae de Bebedouro e Apae de Taquaritinga.

Na decisão, o juiz observou má-fé das empresas. “Se as reclamadas continuam insistindo na tática de retardar a prolação da sentença com a tentativa de arguir a suspeição da douta juíza substituta que me antecedeu, então sentencio eu, na condição de juiz titular da Vara de Matão e gestor responsável por essa unidade judiciária”, disse na decisão.

De acordo com o MPT, a sentença proferida pela Justiça de Matão, pelo fim da terceirização, poderá resultar na contratação direta de mais de 200 mil trabalhadores pelas empresas.

Em nota, a Louis Dreyfus Commodities disse que não terceiriza a colheita de laranja, e que tem empregados próprios. Segundo a empresa, a decisão irá afetar os produtores rurais autônomos. “Em termos práticos, a decisão judicial referida estabelece que os produtores somente poderão vender suas frutas para uma das empresas acionadas

desde que esta tenha efetuado o plantio, o trato e a colheita do pomar, o que retira do produtor o direito de plenamente exercer sua atividade econômica”.

A Dreyfus ressaltou ainda que a decisão somente terá efeito após 180 dias de seu trânsito em julgado, estando sujeita a reforma por instâncias superiores e “deverá ser objeto das medidas judiciais que entender pertinente”.

A Cutrale informou que não concorda com a decisão e que já entrou com recurso. “Encontrando-se o processo sub-judice. A decisão é de primeira instância, sem aplicação imediata, sendo legítimo às partes o direito de recorrerem às instâncias superiores”.

A Citrovita Agroindustrial e a Fischer informaram que estão avaliando os termos da decisão e irão tomar as medidas judiciais cabíveis.”²⁶

Por outro lado, pode ocorrer também, abuso no direito de reclamar e nossos Tribunais já estão zelando por tais condutas exageradas por parte de pessoas que buscam o poder judiciário para se beneficiarem a qualquer custo, como no caso da recente decisão em que o TJ condenou um consumidor do Distrito Federal por esse ato. Mesmo não envolvendo uma relação de emprego direta da Justiça do Trabalho, fica como exemplo de como nossos Tribunais estão atentos as esses litigantes.

TJ CONDENA CONSUMIDOR DO DF POR 'ABUSO NO DIREITO DE RECLAMAR'

Ele terá de retirar reclamação em site e pagar indenização de R\$ 9 mil. Cliente pediu devolução de dinheiro três anos após concluir curso.

A 3ª Turma Cível do TJDFT condenou um consumidor do Distrito Federal por abuso no direito de reclamar. O réu terá de retirar a queixa de um site de reclamações na internet e também no Procon. Ele também terá de indenizar a empresa em R\$ 9 mil por danos morais. O réu disse que vai recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O consumidor já havia sido condenado pela 19ª Vara Cível de Brasília, mas recorreu. Segundo o TJ, o réu havia firmado contrato de prestação de serviços de treinamento para o curso de designer gráfico, no módulo 'tratamento de imagem'. De acordo com o processo, o homem participou das aulas, realizou as provas e foi aprovado com nota 8,5.

O pedido de devolução de dinheiro, alegando que o serviço não foi satisfatório, ocorreu três anos após a conclusão do curso. Sem obter êxito junto à empresa, ele formalizou reclamação no site e no Procon-DF.

Segundo o processo, o réu fez péssimas referências ao curso e denegriu a imagem da empresa. Na defesa, ele disse que a publicidade

²⁶ Edição: Carolina Pimentel. A multa de R\$ 400 milhões refere-se à parte de terceirização. Mais R\$ 40 milhões serão pagos por abuso do direito de defesa (litigância de má-fé) e ato atentatório ao exercício de jurisdição.

Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-03-26/justica-multa-em-r-400-milhoes-maiores-industrias-de-suco-de-laranja-por-terceirizacao>

dos autores foi enganosa e que não houve o cumprimento satisfatório do contrato.

Não houve registro de reclamação do consumidor durante o curso e a pesquisa de satisfação mostrou que os alunos atribuíram menção "ótimo ou muito bom" a quase todos os itens, informou a juíza na decisão.

Para a Justiça, o réu não se limitou a alertar outros consumidores sobre sua insatisfação com a qualidade do curso, mas ofendeu a honra e a imagem da empresa.

"A reclamação excedeu, e muito, o limite do razoável. Ainda que o curso não tenha sido a contento [o que não parece ter acontecido], o Código de Defesa do Consumidor não contempla o excesso cometido pelo réu', cujas manifestações resultaram em 'violação do direito de personalidade dos autores, em face das palavras ofensivas perpetradas pelo réu na rede mundial de computadores'", constou na decisão.

O réu terá de pagar R\$ 9 mil mais correção monetária e juros e determinar a retirada da reclamação no site sob pena de multa diária de R\$ 60. O consumidor também terá de arcar com as custas do processo, que corresponde a 10% sobre o valor da condenação.²⁷

Por todo o exposto, quando for constatado esses abusos no direito de recorrer é importante, que seja aplicada sanções, assim, trará maior efetividade a legislação aplicada como forma coercitiva, como nos casos acima, sendo uma maneira de inibir essas ações temerárias e destes recursos infundados, impedindo, assim, que o judiciário seja utilizado como instrumento a serviço da deslealdade na prática de atos contrários ao Direito.

Assim, comprovado que há um abuso no direito de recorrer ou até mesmo de reclamar, ou em qualquer outro exercício da demanda, também deverá proceder com clareza e aplicar as sanções necessárias, assim como àqueles que agiram de maneira desleal, seguindo então, os exemplos dos Tribunais.

4. ASSÉDIO PROCESSUAL

Apesar de não haver previsão expressa em lei, vem sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como um meio de interpretação e concretização dos princípios constitucionais ao acesso à ordem jurídica justa e a duração razoável do processo.

²⁷ Fonte: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/09/tj-condena-consumidor-do-df-por-abuso-no-direito-de-reclamar.html>

O assédio processual se originou dos dias atuais para o Direito do Trabalho pelo assédio moral.

Para Mauro Schiavi (2012):

“Em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do grande interesse na manutenção da sua dignidade, bem como um instrumento confiável e eficaz para a solução dos conflitos trabalhistas, a moderna doutrina processual tem estudado o instituto do assédio processual, com a finalidade de inibir e repelir condutas que possam causar violação à dignidade das partes envolvidas na relação jurídica processual.”²⁸

No aspecto infraconstitucional, o fundamento está no princípio da boa-fé objetiva do **art. 422 do CPC** e no princípio da vedação ao abuso de direito, consolidado no **art. 186 do CC**.

Art. 422 - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sob o aspecto do assédio processual devem ser destacados alguns princípios constitucionais do processo que se relacionam a esse tema, como; o devido processo legal; o princípio da igualdade; da efetividade; princípio do contraditório e da ampla defesa; e o princípio da duração razoável do processo.

Vale destacar mais uma vez, a compatibilidade que deve existir entre o devido processo legal e os mecanismos de proteção do processo como instrumento confiável e de materialização dos direitos fundamentais, assim, como a cada parte no processo, o que lhe é seu por direito.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2013):

“Se o processo é um instrumento ético de composição de conflito e se o juiz tem o dever de zelar pela boa administração da justiça, observando os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), como a dignidade da pessoa humana e a cidadania, e que norteiam os atos da Administração Pública (CF, art. 37), como a moralidade e a eficiência, cremos ser factível o reconhecimento do assédio processual na Justiça do Trabalho, máxime se considerarmos a possibilidade de

²⁸ SCHIAVI, Mauro. **Recurso no Processo do Trabalho**. São Paulo. Editora LTr. 2012, p. 65.

aplicação das normas fundamentais que alicerçam a reparabilidade de danos por assédio moral (CF, art. 5º, V e X), bem como as previstas no plano infraconstitucional (CC, arts. 186, 187 e 927)".²⁹

Segue artigos citados:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...) **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Art. 187 do CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Contudo, não é tão fácil à constatação do assédio processual, nem tampouco defini-lo com exatidão, mas para alguns doutrinadores sua existência já se mostra inegável, estando na mesma linha de medidas punitivas, como a litigância de má-fé.

Ao analisar os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito aplicado no processo do trabalho, cabe ao juiz dar andamento ao processo com transparência, impondo medidas como sanções a esses litigantes.

²⁹ BEZZERA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11ª edição; São Paulo: LTr, 2013, p 494.

Mesmo não sendo uma tarefa muito fácil, devendo se valer das leis presentes e por analogias os princípios gerais do direito processual do trabalho, aplicando assim com mais segurança ao caso concreto.

Na maioria dos casos, os juízes tem aplicado multa por assédio processual nas hipóteses de abuso de direito de defesa, nas reiteradas tentativas de tumulto processual, nas recusas a cumprimento de acordos e das decisões judiciais, quando configurado que essas condutas decorrem do assédio moral provocado pela parte contrária.

Não sendo necessária multa compensatória pelo assédio moral dentro do processo, podendo ser aplicada de ofício pelo magistrado.

Assim, os fundamentos e as hipóteses de cabimento do assédio processual, ainda estão baseados em decisões jurisprudenciais, não havendo lei regulamentadora, muito embora há doutrinadores que já estão caminhando para isso, ao analisar com mais cautela esse assunto.

O que mais se aproxima positivamente ao referido assunto é o **art. 927 do Código Civil**: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Nesse sentido, o dever de indenizar do **art. 927 do Código Civil**, impõe a obrigação de reparar o dano, desde que o ato praticado seja ilícito, como no caso do assédio processual, que viola o princípio da razoável duração do processo, os deveres das partes no curso da relação processual e o abuso de direito de defesa, não pode ser desconsiderado pela ciência jurídica, e muito menos pelos magistrados, cuja função primordial é zelar pelo respeito às normas jurídicas e aplicação eficaz do direito ao caso concreto.

4.1 Assédio processual X Litigância de Má-fé

O assédio processual pode ser definido como uma série de atos processuais que praticados de forma reiterados, traiçoeiros por um dos sujeitos que atuam no processo, sejam pelos próprios litigantes, por seus advogados, servidores, juízes, membros do Ministério Público, entre outros, cujo objetivo é atingir a autoestima da outra parte litigante, constrangendo-a e acabando assim, por comprometer e degradando o processo.

Para Mauro Schiavi (2012):

“O assédio processual se aproxima da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça, mas com eles não se confundem, pois os atos de litigância de má-fé e ato atentatório têm tipificação legal e se consumam num único ou por alguns atos processuais praticados pela parte. Já o assédio processual é conduta insidiosa, não prevista e lei, mas que tem por objetivo minar a resistência do litigante, atentando contra sua dignidade, desencorajando-o a litigar”.³⁰

Esse tipo de assédio também pode ser interpretado por pequenos ataques de repetições que vão minando a autoestima de uma pessoa durante o andamento de um processo, expondo a vítima em situações incômodas e humilhantes, que abalam sua estrutura emocional.

Diferentemente com o que ocorre com a litigância de má-fé onde há abuso nos procedimentos processuais, aqui nesses casos, acaba abalando o psicológico da pessoa.

Nesse sentido, distingue-se da litigância de má-fé pelo fato da condenação não pode ser aplicada “*ex officio*”, dependendo de outras condutas e não de apenas de uma só, isolada. Assim, não existe limite para a condenação e pode ser reconhecido nos autos do processo em que ensejou a conduta ilícita ou em ação autônoma.

Afastar o assédio processual em função de não existir norma jurídica específica sobre o instituto é ater-se ao termo jurídico, sem analisar que o assédio processual, portanto, nada mais é do que uma modalidade de assédio moral efetivado no curso de uma relação processual.

Cabe aos juízes e aos Tribunais empreender esforços para efetivá-lo, o que pode ser feito por meio da condenação em litigância de má-fé e do assédio processual das partes litigantes envolvidas no processo, que abusa do direito de defesa, descumpre os deveres que lhes competem e pratica atos atentatórios à dignidade da jurisdição, a análise deve ser feita caso a caso.

Portanto, se houver colisão entre os princípios do contraditório, da ampla defesa e o princípio da razoável duração do processo, ao magistrado caberá analisar o caso concreto, para averiguar qual desses princípios deve prevalecer, para que zele pela celeridade processual, como vem acontecendo nos Tribunais.

³⁰ SCHIAVI, Mauro. **Recursos no Processo do Trabalho**. São Paulo. Editora LTr, novembro 2012. p. 67.

4.2 Elementos do assédio processual

Vale ressaltar que pela semelhança com o assédio moral tem que haver reiteração de condutas dos sujeitos do processo, não havendo um limite temporal definido.

Mauro Schiavi (2012) cita no seu livro que: *“até mesmo, uma única audiência, ele pode ser configurado se os atos forem repetidos sucessivamente”*.³¹

O objetivo é atingir a autoestima e minar a dignidade de uma das partes litigantes, causando constrangimento e com isso degradando o ambiente processual, agindo com estratégias perversas e com bastante potencialidade jurídica para atingir o seu fim. Lembrando que, o ato praticado não precisa ser necessariamente ilícito.

Muito embora exista previsão no nosso ordenamento jurídico, nossos Tribunais já estão decidindo com base nessa tese, como no caso dessas Ementas:

EMENTA:

ASSÉDIO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A prática de assédio processual sinaliza a intensa movimentação da parte litigante em retardar ao máximo a efetividade da prestação jurisdicional, valendo-se de expedientes procrastinatórios, em afronta à celeridade processual. Evidenciada a intenção manifesta da parte adversa no retardamento do cumprimento de obrigação judicial transitada em julgado, mesmo após exauridos todos os prazos recursais, culminando na prática de sucessivos expedientes executórios em desrespeito à dignidade do reclamante e, inclusive, movimentando a máquina administrativa desmedidamente para atingir seus próprios objetivos, constitui prática de expediente desabonador, passível de reprimenda (TRT – 15ª Região – 1ª Turma – 1ª Câmara - Processo TRT 15ª região - nº 0000679-46.2010.5.15.0118 RO – Rel. Des. Claudinei Zapata Marques – DOE/SP 14.10.2011).

EMENTA:

ASSÉDIO PROCESSUAL. Ocorre quando a executada, sob o manto do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, utiliza dos remédios jurídicos não para prevalecer um direito que acredita existente, mas sim para protelar o andamento do feito, minando a dignidade e auto estima do exequente. Essa prática perversa deve ser, de pronto, coibida pelo Poder Judiciário porque, além de violar o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, causa prejuízos à parte contrária, assim como contribui para o assoberbamento de serviço nos Tribunais. Agravo de

³¹ SCHIAVI, Mauro. **Recursos no Processo do Trabalho**. São Paulo. Editora LTr, novembro 2012. p. 67.

Petição a que se dá provimento para, com base nos arts. 187 e 927 do Código Civil, fixar indenização por assédio processual em prol do exequente. (TRT 5ª Região, Processo nº 0004200-62.1997.5.05.0011AP-A. 2ª Turma. Relatora: Desembargadora Dalila Andrade. Publicação: DJ 14/11/2011).

EMENTA:

ASSÉDIO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Enquanto o assédio moral ocorre no ambiente de desenvolvimento do trabalho da vítima, o assédio processual acontece no âmbito forense, quando uma das partes objetiva retardar a prestação jurisdicional, prejudicando a parte contrária, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, uma vez provada a existência dos três elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam o dano (ainda que moral), o nexo de causalidade e a culpa do empregador, faz jus o ofendido a indenização por danos morais. (TRT 5ª Região. Processo nº 0000856-58.2010.5.05.0192 Rec Ord. 2ª Turma. Relatora: Desembargadora Luíza Lomba. Publicação: DJ 14/11/2011).

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSÉDIO PROCESSUAL. O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não se presta ao revolvimento de fatos e provas, em relação às quais os Tribunais Regionais são soberanos. Nesse contexto, a verificação da comprovação de existência do dano moral encontra óbice da Súmula nº 126 do TST, restando impossibilitada a constatação de violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados, tampouco da divergência pretoriana indicada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 1099008720085020443 109900-87.2008.5.02.0443. Relatora: Dora Maria da Costa. Órgão Julgador: 8ª Turma. Data do Julgamento: 26/10/2011. Publicação: DEJT 28/10/2011).

EMENTA:

A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindada ao nível constitucional (...). O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação. (TRT 3ª - Região. 4ª Turma. Processo nº 00760-2008-112-03-00-04 RO, rel. Juiz José Eduardo de R. C Júnior. DJMG 21.2.2009).

Em contrapartida, também há julgados que descaracterizaram a existência de assédio processual, por se assemelhar com à litigância de má-fé, não podendo portanto, ser interpretado ou utilizados por analogia.

Ressaltando mais uma vez, que são institutos que embora pareçam ser a mesma coisa, são diferentes. A má-fé se refere a atos procedimentais dos recursos, enquanto o assédio está ligado ao emocional da pessoa.

Como esses Julgados:

EMENTA:

ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. O assédio processual consubstancia-se no exercício abusivo e de maneira reiterada das faculdades processuais por uma das partes em detrimento da outra e do Estado Juiz. A finalidade do assediador é retardar a prestação jurisdicional e/ou o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente. *In casu*, não vislumbro a intenção dolosa das demandadas, em que pese não tenham logrado êxito as suas intervenções ao longo do processo. A sua atuação não extrapolou os limites da ampla defesa e do contraditório. Apelo obreiro ao qual se nega provimento. (TRT 23ª Região. Processo nº RO 430201000823007 MT 00430.2010.008.23.00-7. 2ª Turma. Relatora: Desembargadora Beatriz Theodoro. Data da Publicação: DJ 28/07/2011).

EMENTA:

MULTA POR ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O assédio processual não se configura por meio de um único ato praticado pela parte que provocou retardamento desnecessário do andamento do processo, pois o assédio pressupõe a existência de reiteração das tentativas de procrastinar a natural marcha processual, em visível intenção de prejudicar a parte adversa, traduzindo-se em verdadeiro abuso do direito de se defender e exercitar o contraditório. Não havendo a figura da reiteração, cabível apenas a sanção específica para os casos em que se detecta o caráter meramente protelatório dos embargos declaratórios, consubstanciada no art. 538 do CPC. Recurso da ré ao qual se dá provimento parcial. (TRT 23ª Região. Processo nº RO 268200800323000 MT 00268.2008.003.23.00-0. 2ª Turma. Relatora: Desembargadora Beatriz Theodoro. Data da Publicação: 26/07/2010).

Por todo o exposto, ficou demonstrado que o assédio processual possui característica subjetiva dependendo da conduta e da potencialidade real do ato, ao trauma que isso irá causar ao litigante.

Mesmo sendo um instituto novo é importante destacar que a celeridade no processo laboral, via de regra, tem por consequência sua essencialidade na

natureza salarial, portanto, caberá uma análise mais honrosa dos nossos magistrados na interpretação desses casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas essas exposições sobre o direito de recorrer, ficou notório que o interesse recursal é fundamental para a interposição dos recursos, sendo um meio em que as partes litigantes podem utilizar na busca de seus direitos em decisões que não foram favoráveis.

Para que tenham maior efetividade esses mecanismos, deverão preencher os pressupostos de legalidade, bem como as regras processuais que regulam aquele recurso, agindo as partes com lealdade e respeito.

Ao analisarmos os princípios como a base fundamental para os argumentos que irão mover os litigantes ao interpor seus recursos, tudo fica muito mais harmônico, pois o direito de resposta que é dado ao litigante por meio do contraditório e da ampla defesa permite que esses apelos, possam ser reapreciados por outro órgão hierarquicamente superior, subentendo o duplo grau de jurisdição.

Esse reexame do ato judicial que não foi agradável e que motivou a interposição do recurso tem que ser munido de boa-fé pelas partes, pois senão estaremos diante de uma falta de consideração com o ordenamento jurídico.

Ao agir de forma desleal ou por má-fé abusando do direito de recorrer há todo um retardamento na sistemática processual, ao desmoralizar de maneira extravagante os instrumentos normativos acarretando na falta de consideração com a Justiça.

Sendo fundamental impor limites ao exercício do direito de recorrer, punindo esses abusos, sendo assim, uma forma de garantir a harmonia nas relações jurídicas e, com isso, a sobrevivência da sociedade.

É importante que nossos Tribunais se atentem a esses litigantes que estão agindo de má-fé e desrespeitando o sistema recursal e como forma de punição deverão ter seus recursos negados, não sendo admissíveis e ainda impondo multa ou condenação em perdas e danos.

Dessas deslealdades processuais começam a surgir outros institutos que coagem não só o sistema jurídico, mas também as partes envolvidas, como nos casos dos assédios processuais, que abalam a estrutura emocional dos litigantes. Claro que esses casos precisam ser melhor analisando, só que desde já merecem respeito.

Com tudo isso, objetivo do legislador processual é justamente, evitar que exista esses abusos ao direito de recorrer e essa fiscalização deverá ser maior por parte dos Juízes e dos Tribunais impondo sanções, multas ou outras penalidades, por considerar litigantes de má-fé.

Não estamos diante de um sistema ineficaz, muito pelo contrário, temos uma Constituição Democrática que garante direitos e deveres a todos os cidadãos que vivem nesse país, temos Leis, fiscalização, democracia, então, cabe a nós operadores do direito à luta pela melhor aplicabilidade das normas, não podendo deixar que o sistema judiciário se contamine por litigantes mal intencionados ou por pessoas corrompidas que visam lucros a qualquer maneira.

Conclui-se, portanto, que deve haver uma intensificação dessas fiscalizações, mesmo porque, como seres humanos, somos suscetíveis de erros, e não só as decisões judiciais, devendo haver com isso uma intensificação aos estudos, com mais aprofundamento, demonstrando os rendimentos e a eficácia em que esses recursos podem trazer ao processo do trabalho, servindo também como um alerta a todo o sistema judiciário para punir esses litigantes mal intencionados que abusam do direito de recorrer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5ª edição; São Paulo: RT, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição; São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Ltr, 2011.

BEZZERA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11ª edição; São Paulo: LTr, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo; Editora Ícone, 1995.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33ª edição; São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

COSTA, Armando Casimiro e FERRARI, Irany. **Recursos Trabalhistas – estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala**. São Paulo: LTr, 2003.

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24ª edição; São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER, Fredie Jr. E CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3 Meios de Impugnação às Decisões e Processo nos Tribunais**. 10ª edição; Salvador: Editora JuspoVm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do Processo Civil**. 3ª edição; São Paulo: Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª Edição; São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Direito à prova e dignidade humana**. São Paulo: Editora Ltr, maio, 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira e ROMAR, Carla Teresa Martins. **CLT e Legislação Complementar em vigor**. 5ª edição; São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho com Interpretação Jurisdicional – Coleção Leis & Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29ª edição; São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição; São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª edição; São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 29ª edição; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 22ª Edição; São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 10ª Edição; São Paulo: Editora RT, 2010.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª Edição; São Paulo: RT, 2004.

_____. e Rosa Maria Andrade. **Código Civil Comentado**. 3ª Edição; São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 5ª edição; São Paulo: Saraiva, 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 4ª Tiragem; São Paulo: LTr Editora Ltda., 1996.

REALE, Miguel. Lições **Preliminares de Direito**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Editora Atlas, 2007.

_____. **Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho**. Volume 9; São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 4ª edição; São Paulo: Editora Método, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª edição; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª edição; São Paulo: Malheiros, 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5ª edição; São Paulo: Editora LTr, 2012;

_____. **Recursos no Processo do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2012.

_____. **Provas no Processo do Trabalho**. 3ª edição; São Paulo: Editora LTr, 2013.

TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos**. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 9ª edição; São Paulo: Editora LTr, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho - Vol. II**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

_____. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**. 8 edição; São Paulo: Editora LTr, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I**. 42ª edição; Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SITES CONSULTADOS

<http://www.tst.jus.br>

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

<http://portal.trt15.jus.br>

<http://www.tst.jus.br/trt15>

<http://www.trt1.jus.br/>

<http://www.trt2.jus.br>

<http://www.trf3.jus.br/>

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_jcbebbber_14.asp - Acervo eletrônico doado ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 03/05/2013.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-03-26/justica-multa-em-r-400-milhoes-maiores-industrias-de-suco-de-laranja-por-terceirizacao>. Consultado em 03/05/2013.